

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA****PORTARIA Nº 297, DE 15 DE JUNHO DE 2010**

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.003720/2010-87, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos que aprovam a Norma Técnica para Certificação Sanitária dos Estabelecimentos Avícolas Comerciais para Salmoneloses (*Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Pullorum*, *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*) e Micoplasmoses aviárias (*Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma melleagridis*).

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação do projeto de Instrução Normativa de que trata o art. 1º, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou de pessoas físicas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SDA/DSA/CSA, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, sala 322, CEP:70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico psa@agricultura.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS
LEAL

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº, DE
DE DE 2010.**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria Ministerial nº 193, de 19 de setembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.003720/2010-87, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Técnica para Certificação Sanitária dos Estabelecimentos Avícolas de reprodução e Monitoramento dos Estabelecimentos Avícolas Comerciais para salmoneloses (*Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Pullorum*, *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*) e micoplasmoses aviárias (*Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma melleagridis*), no Anexo I.

Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas a Instrução Normativa SDA nº 44, de 23 de agosto de 2001, e a Instrução Normativa SDA nº 78, de 3 de novembro de 2003.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

ANEXO I**NORMA TÉCNICA PARA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA
DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO E
MONITORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS
COMERCIAIS****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta norma define as medidas de certificação sanitária dos estabelecimentos avícolas de reprodução para salmoneloses e micoplasmoses, e monitoramento dos estabelecimentos avícolas comerciais para salmoneloses.

Parágrafo único. Essa norma abrange os estabelecimentos comerciais de aves de postura de ovos para consumo, e os estabelecimentos comerciais de aves de corte, bem como seus estabelecimentos de reprodução, com exceção à criação de ratitas, que realizam o trânsito nacional (intra-estadual e interestadual) e internacional de seus produtos, sem prejuízos das demais exigências legais.

Art. 2º São consideradas salmonelas e micoplasmases de controles oficiais:

I - *Salmonella enterica* subspécie *enterica* sorotipo *Gallinarum*, (*Salmonella Gallinarum*);

II - *Salmonella enterica* subspécie *enterica* sorotipo *Pullorum*, (*Salmonella Pullorum*);

III - *Salmonella enterica* subspécie *enterica* sorotipo *Enteritidis*, (*Salmonella Enteritidis*);

IV - *Salmonella enterica* subspécie *enterica* sorotipo *Typhimurium*, (*Salmonella Typhimurium*);

V - *Mycoplasma gallisepticum*;

VI - *Mycoplasma synoviae*; e

VII - *Mycoplasma meleagridis*, exclusivo para perus.

Parágrafo único. Outros sorotipos de salmonelas e espécies de micoplasmases poderão ser acrescentados nos programas de certificação sanitária, quando da alteração da situação epidemiológica e sanitária.

Art. 3º O programa de certificação sanitária para salmoneloses e micoplasmases em estabelecimentos avícolas de reprodução têm como objetivos:

I - prevenir, detectar precocemente e controlar a presença de *Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Pullorum*, *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium* em plantéis avícolas de reprodução, mediante a realização de vigilância com testes laboratoriais de rotina, nos estabelecimentos avícolas certificados; e

II - prevenir, detectar precocemente e manter sob vigilância a presença de *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma melleagridis* esse último para perus, em plantéis avícolas de reprodução, mediante a realização de vigilância com testes laboratoriais de rotina, nos estabelecimentos avícolas certificados.

Art. 4º O programa de monitoramento para salmoneloses em estabelecimentos avícolas comerciais tem como objetivos prevenir, detectar precocemente e controlar a presença de *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium* em plantéis avícolas comerciais, mediante a realização de vigilância com testes laboratoriais de rotina, nos estabelecimentos avícolas monitorados.

Art. 5º Os estabelecimentos avícolas de reprodução serão submetidos, obrigatoriamente, à certificação sanitária para as salmonelas e micoplasmases, obedecendo às diretrizes desta Instrução Normativa e demais atos normativos vigentes.

Art. 6º Os estabelecimentos avícolas comerciais poderão aderir voluntariamente ao programa de monitoramento de seus plantéis para as salmonelas, obedecendo às diretrizes desta Instrução Normativa e demais atos normativos vigentes.

Art. 7º Os estabelecimentos avícolas de reprodução de linhas puras, bisavós e avós deverão apresentar os seguintes status sanitário, por enfermidade:

I - *Salmonella Gallinarum* - LIVRE;

II - *Salmonella Pullorum* - LIVRE;

III - *Salmonella Enteritidis* - LIVRE;

IV - *Salmonella Typhimurium* - LIVRE;

V - *Mycoplasma gallisepticum* - LIVRE;

VI - *Mycoplasma synoviae* - LIVRE; e

VII - *Mycoplasma meleagridis* para perus - LIVRE.

Art. 8º Os estabelecimentos avícolas de reprodução matrizeiros deverão apresentar os seguintes status sanitário, por enfermidade:

I - *Salmonella Gallinarum* - LIVRE;

II - *Salmonella Pullorum* - LIVRE;

III - *Salmonella Enteritidis*:

a) LIVRE; ou

0b) SOB VIGILÂNCIA.

IV - *Salmonella Typhimurium*:

a) LIVRE; ou

b) SOB VIGILÂNCIA.

V - *Mycoplasma gallisepticum* - LIVRE;

VI - *Mycoplasma synoviae*:

a) LIVRE; ou

b) SOB VIGILÂNCIA.

VII - *Mycoplasma meleagridis* para perus - LIVRE.

Art. 9º Os estabelecimentos avícolas comerciais de aves de postura e aves de corte que aderirem ao programa de monitoramento deverão apresentar os seguintes status sanitário, por enfermidade:

I - *Salmonella Enteritidis*:

a) MONITORADO; ou

b) SOB VIGILÂNCIA.

II - *Salmonella Typhimurium*:

a) MONITORADO; ou

b) SOB VIGILÂNCIA.

Art. 10. O Serviço de Sanidade Agropecuária - SEDESA em que se localiza o estabelecimento avícola, e os órgãos de defesa sanitária animal estaduais são os organismos responsáveis, na sua área de atuação e competência, pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas de natureza sanitária, observando o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e demais atos normativos vigentes.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 11. Para efeito desta norma, entende-se:

I - aves comerciais: aves destinadas à produção de carne e ovos para consumo, e seus derivados e subprodutos;

II - aves de reprodução: aves destinadas à produção comercial de ovos férteis ou aves de um dia, inseridas no sistema de produção de carne e ovos para consumo, e seus produtos e subprodutos; à exceção de ratitas, passeriformes, psittaciformes e demais aves com outras finalidades que não as mencionadas anteriormente;

III - amostra cega ou codificada: amostra descaracterizada, sem identificação da granja ou empresa, identificada apenas com um código ou numeração;

IV - colheitas oficiais: procedimentos de colheitas de materiais para diagnóstico laboratorial, sendo estas as colheitas regulares definidas nos esquemas de testes laboratoriais para os agentes infecciosos previstos nesta Instrução Normativa, bem como as colheitas extraordinárias definidas pelo médico veterinário oficial;

V - colheita sob supervisão: procedimentos de colheitas de materiais para diagnóstico laboratorial, onde o médico veterinário oficial pode estar presente ou não na colheita, mas obrigatoriamente deve fazer o acompanhamento dos procedimentos;

VI - colheita fiscal: procedimentos de colheitas de materiais para diagnóstico laboratorial, onde o médico veterinário oficial deve realizar ou estar obrigatoriamente presente na colheita, além de fazer o acompanhamento dos procedimentos;

VII - estabelecimento avícola: granja ou núcleo de produção avícola que aloja um grupo de aves da mesma espécie. Os estabelecimentos avícolas podem ser compostos por um ou mais núcleos de produção;

VIII - estabelecimentos avícolas de reprodução: são as granjas ou núcleos de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras), bisavós, avós, matrizes, matrizes de recria, aves de recria, aves reprodutoras de ovos controlados para produção de vacinas inativadas e aves reprodutoras livres de patógenos específicos (SPF), bem como seus incubatórios, além dos estabelecimento para classificação, seleção e armazenamento de ovos férteis;

IX - estabelecimentos avícolas comerciais: são os estabelecimentos de exploração de aves comerciais destinadas à produção de carne e produção de ovos para consumo, e seus derivados e subprodutos;

X - galpão: é a unidade de um núcleo ou granja, que aloja um grupo de reprodutores, aves de corte ou poedeiras comerciais, da mesma idade (exceção das linhas puras de seleção genética) e da mesma espécie;

XI - núcleo: unidade física de produção avícola, composta por um ou mais galpões, que alojam um grupo de aves da mesma espécie e idade. Os núcleos devem possuir manejo produtivo comum, devem ser isolados de outras atividades de produção avícola por meio de utilização de barreiras físicas, naturais ou artificiais e constitui uma unidade epidemiológica;

XII - lote: grupo de aves de mesma finalidade e idade, alojado em um ou vários galpões pertencentes a um único núcleo e submetidos ao mesmo manejo;

Parágrafo único: Para as definições omissas nesta norma, serão consideradas as definições da Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE e demais atos normativos vigentes.

**CAPÍTULO III
DAS EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS**

Art. 12. Os estabelecimentos avícolas referidos nesta norma deverão:

I - estar registrados no órgão de defesa sanitária animal competente;

II - estar sob acompanhamento e controle do SEDESA/DT-SFA ou órgãos de defesa sanitária animal da UF onde se localiza o estabelecimento avícola;

III - ser assistido por médico veterinário responsável técnico, da UF em que se localiza o estabelecimento avícola; e

IV - permitir o livre acesso do médico veterinário oficial ao estabelecimento avícola, bem como aos documentos necessários para a comprovação das atividades desenvolvidas para a certificação sanitária de estabelecimentos avícolas de reprodução e monitoramento dos estabelecimentos avícolas comerciais.

Art. 13. Nos estabelecimentos avícolas não é permitido administrar, aos seus plantéis, sob pena de perda imediata do status da certificação sanitária dos estabelecimentos avícolas de reprodução ou do monitoramento dos estabelecimentos avícolas comerciais:

I - vacina de qualquer natureza contra salmoneloses em estabelecimentos de reprodução, excetuando-se o previsto no capítulo V;

II - vacina de qualquer natureza contra micoplasmose aviária, em estabelecimentos de reprodução;

III - vacinas preparadas com adjuvante oleoso, durante as 4 (quatro) semanas que antecedem as colheitas de materiais para os testes laboratoriais; e

IV - quaisquer agentes inibidores de crescimento bacteriano e de micoplasmases, que interferem nos resultados dos testes laboratoriais utilizados para os agentes infecciosos desta norma, no período de 3 (três) semanas antecedentes às colheitas de materiais para certificação sanitária dos núcleos de reprodução.

a) em casos excepcionais, quando for necessário o tratamento contra outras enfermidades, durante o período de 3 (três) semanas da data da colheita oficial, o responsável técnico do estabelecimento deverá comunicar o médico veterinário oficial responsável pela colheita antes do início do tratamento;

b) em qualquer situação, sempre que for necessário o uso de agentes inibidores de crescimento bacteriano ou de micoplasmases, o médico veterinário responsável técnico deverá relatar no "Boletim Sanitário" do lote e no "Informe mensal de doenças das aves e vacinação" o motivo, o princípio ativo do medicamento utilizado e as datas inicial e final do tratamento;

c) o médico veterinário oficial deverá remarcar nova data para realizar a colheita, de modo a cumprir o período de 3 (três) semanas de intervalo entre o final do tratamento e a colheita de material. Neste caso, a data só poderá ser remarcada uma única vez, por colheita; e

d) o período de 3 (três) semanas de que trata o item IV deste art. poderá ser ampliado caso o período de carência do agente inibidor de crescimento bacteriano e de micoplasmases for maior que 3 (três) semanas.

Art. 14. Será permitida a utilização de aditivos ou promotores de crescimentos, desde que esses últimos não interfiram nos resultados dos testes de certificação sanitária dos estabelecimentos avícolas de reprodução e do monitoramento dos estabelecimentos avícolas comerciais, para salmonelas e micoplasmases.



Art. 15. Os estabelecimentos avícolas e laboratórios só poderão utilizar vacinas, medicamentos, antígenos, soros de controle, "Kits" e quaisquer produtos de uso veterinário registrados no MAPA.

Art. 16. Os estabelecimentos avícolas de reprodução, classificados como incubatórios, só poderão receber ovos férteis provenientes de estabelecimentos de reprodução em programa de certificação sanitária ou ovos férteis regularmente importados.

Art. 17. Os estabelecimentos avícolas de reprodução, classificados como granjas ou núcleos, só poderão receber aves provenientes de outros estabelecimentos em programa de certificação sanitária ou pintos de um dia regularmente importados.

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELOS MÉDICOS VETERINÁRIOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 18. Para atender ao Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA, os médicos veterinários responsáveis técnicos deverão:

I - seguir as determinações descritas nesta e demais Instruções Normativas vigentes;

II - assinar, no momento da colheita de materiais, uma declaração afirmando que o lote não recebeu tratamento nas últimas 3 (três) semanas, ou mais caso o período de carência do agente inibidor de crescimento bacteriano e de micoplasmas utilizado seja maior que 3 (três) semanas;

III - encaminhar obrigatoriamente ao médico veterinário oficial responsável pelo acompanhamento do estabelecimento, até o 5º dia do mês antecedente, um relatório mensal que contemple o cronograma de alojamento e descarte de lotes, de nascimentos no incubatório, de importações e das datas das colheitas rotineiras de materiais realizadas pelo responsável técnico;

IV - descrever no "Informe mensal de doenças das aves e vacinação" os dados referentes à utilização da vacina viva ou inativada para Salmonella Enteritidis (para estabelecimentos matrizeiros que utilizarem essas vacinas), como o número de aves vacinadas, o programa de vacinação, o tipo de vacina utilizada, nome comercial, lote e partida. Essas informações deverão ser mantidos sob forma de registros auditáveis por um período de 5 (cinco) anos; e

V - comunicar imediatamente ao serviço veterinário oficial sempre que houver sinais clínicos sugestivos ou diagnóstico laboratorial positivo, para as enfermidades de controle oficial definidas por esta normativa.

CAPÍTULO V DO USO DE VACINA CONTRA SALMONELLA ENTERITIDIS

Art. 19. Para o controle de Salmonella Enteritidis em estabelecimentos avícolas de reprodução do tipo matrizeiro, é permitida a utilização de vacinas vivas e inativadas, bem como é facultado o uso de vacinas autógenas, desde que estas últimas obedeçam à legislação pertinente.

Art. 20. A utilização de vacina viva para Salmonella Enteritidis de que trata o art. 19, deste Anexo, só será permitida desde que o calendário de vacinação e o período de eliminação do agente vacinal não interfiram nas colheitas para certificação sanitária previstas no capítulo XII, seção IV.

Parágrafo único. Qualquer detecção de Salmonella Enteritidis em estabelecimentos avícolas de reprodução do tipo matrizeiro implicará na adoção dos procedimentos previstos no capítulo XV, seções III e IV.

Art. 21. Fica vedado o uso de qualquer tipo de vacina contra salmonelas em estabelecimentos avoseiros, bisavoseiros, linhas puras, produtores de aves e ovos livres de patógenos (SPF) e produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas.

Art. 22. Os estabelecimentos avícolas de reprodução do tipo matrizeiros interessados em utilizar as vacinas vivas para Salmonella Enteritidis deverão solicitar previamente ao SEDESA/SFA uma autorização para esse uso. Só poderão utilizar as vacinas vivas os estabelecimentos avícolas de reprodução do tipo matrizeiros que tiverem recebido a autorização do SEDESA/SFA da UF onde se localiza.

§ 1º Para essa solicitação, o responsável técnico do estabelecimento avícola deverá entregar ao SEDESA/SFA os seguintes documentos:

I - programa de biossegurança atualizado do estabelecimento avícola; e

II - programa de vacinação proposto para o referido agente, com as idades previstas.

§ 2º O serviço veterinário oficial deve avaliar os documentos e, com base em uma avaliação de risco à sanidade avícola, poderá realizar uma visita ao estabelecimento avícola para conferência do programa de biossegurança, utilizando-se do formulário conforme Anexo III.

I - em caso de parecer favorável na avaliação, o SEDESA/SFA emitirá a autorização para o estabelecimento utilizar a vacina viva de Salmonella Enteritidis, segundo Anexo IV;

II - essa autorização terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser solicitada a sua renovação ao SEDESA/SFA após o final desse período;

III - para a renovação da autorização, serão respeitados os mesmos procedimentos descritos no parágrafo 1º, deste art;

IV - a autorização para utilização da vacina pode ser cancelada após avaliação do SEDESA/SFA, ou quando infringido os dispositivos desta normativa ou mediante solicitação do interessado; e

V - o SEDESA/SFA deverá manter uma relação atualizada dos estabelecimentos avícolas autorizados a utilizarem a vacina viva para Salmonella Enteritidis.

CAPÍTULO VI DO STATUS SANITÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO

Art. 23. A certificação sanitária dos estabelecimentos avícolas de reprodução será compreendida nas seguintes categorias:

I - LIVRE: o núcleo ou granja avícola de reprodução apresenta controles sanitários, que permitem a certificação de ausência de salmonelas e micoplasmas previstos nesta norma; e

II - SOB VIGILÂNCIA: o núcleo ou granja avícola de reprodução do tipo matrizeiro está sob vigilância sanitária e em monitoria, visando à erradicação de Salmonella Enteritidis ou Salmonella Typhimurium ou Mycoplasma synoviae, após diagnóstico final positivo nos testes laboratoriais.

CAPÍTULO VII DOS STATUS SANITÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS

Art. 24. O monitoramento dos estabelecimentos avícolas comerciais será compreendido nas seguintes categorias:

I - MONITORADO: estabelecimento avícola comercial em situação sanitária de monitoramento para Salmonella Enteritidis e Salmonella Typhimurium, não apresentando diagnóstico final positivo nos testes laboratoriais; e

II - SOB VIGILÂNCIA: estabelecimento avícola comercial está sob vigilância sanitária e em monitoria, visando à erradicação de Salmonella Enteritidis ou Salmonella Typhimurium, após resultado final positivo nos testes laboratoriais.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS PARA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO

Art. 25. Após a emissão dos resultados dos testes laboratoriais para os agentes infecciosos desta normativa, e de acordo com os resultados obtidos, o SEDESA/SFA procederá à certificação do núcleo ou do estabelecimento avícola de reprodução, com a emissão do certificado sanitário em modelo padronizado e único para cada estabelecimento, conforme Anexo V.

Art. 26. Para as salmonelas e micoplasmas, a certificação sanitária do núcleo de reprodução com status de "livre" será emitido após 3 (três) testes consecutivos com resultados negativos.

§ 1º Quando do alojamento de aves criadas provenientes de granjas ou núcleos certificados como "livres", o núcleo de destino dessas aves poderá ser certificado como "livre", após colheita com no mínimo 21 (vinte e um) dias de alojamento, e que obtenha resultado negativo.

§ 2º Quando do alojamento de aves criadas provenientes de granjas ou núcleos certificados como "sob vigilância", o núcleo de destino dessas aves passará a ser certificado também como "sob vigilância".

Art. 27. Para o preenchimento do certificado sanitário, devem-se observar as seguintes informações:

I - discriminar o endereço completo do estabelecimento de origem das aves;

II - a numeração do certificado sanitário deve ter ordem seqüencial, por ano e por UF, sendo utilizado o modelo de 3 (três) dígitos para o estabelecimento e 4 (quatro) dígitos para o ano, seguido da sigla da UF (Exemplo: 004/ 2010/UF);

III - deve ainda ser informado o nome de fantasia do estabelecimento e no caso de pessoa jurídica o nome da empresa e no caso de pessoa física o nome do proprietário, de acordo com o registro no SEFAG/SFA;

IV - deve-se informar o nome da espécie monitorada;

V - deve ser descrito somente os lotes com status sanitário de "livre" ou "sob vigilância", excluindo-se todos os outros núcleos que ainda não se enquadram nesses status sanitários.

VII - deve-se utilizar uma linha de identificação para cada núcleo, porém, quando isso não for possível, devem-se descrever núcleos com condições sanitárias equivalentes na mesma linha; e

VII - o certificado sanitário terá validade de até 1 (um) ano, a partir da data de emissão, estando condicionado à manutenção da situação sanitária da granja ou núcleo através da realização dos testes laboratoriais previstos e seus resultados.

Art. 28. Constatando-se diagnóstico positivo para os agentes previstos nesta norma, o núcleo ou granja, onde estiverem alojadas as aves, deverá ter o seu certificado sanitário cancelado imediatamente, sendo adotados também os seguintes procedimentos:

I - caso existam outros núcleos no estabelecimento, deve ser emitido um novo certificado sanitário, discriminando o status sanitário somente desses demais núcleos, excluindo o núcleo que apresentou o resultado positivo e mantendo-se a data de validade do certificado inicial;

II - o novo certificado deve ter um próximo número seqüencial, e vir descrito no rodapé a seguinte observação: "Em substituição a certificado anterior - informar a numeração".

III - o certificado sanitário anterior e todas as cópias já tiradas devem ser devolvidos ou cancelados pelo SEDESA/SFA, através de um carimbo descrito: "Certificado Sanitário CANCELADO - informar a data".

IV - caso o núcleo de matrizes positivo para Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium ou Mycoplasma synoviae venha a ser certificado como "sob vigilância", de acordo com o art. 96, esse permanecerá com esse status até a transferência, eliminação ou abate das aves.

Art. 29. O núcleo poderá reaver a certificação de "livre" depois do despovoamento, realização da desinfecção e cumprimento das medidas de biossegurança, além da obtenção de resultados negativos nas colheitas oficiais, a saber:

I - o núcleo ou estabelecimento será considerado como "livre", após 3 (três) testes consecutivos no lote posterior com resultados negativos; e

II - quando do alojamento de aves criadas oriundas de outros núcleos "livres", seguir os procedimentos descritos no parágrafo único, do art. 26, deste Anexo.

Art. 30. O SEDESA/SFA deverá manter a relação atualizada dos núcleos ou estabelecimentos certificados e os seus respectivos status sanitários, além dos resultados dos testes realizados.

CAPÍTULO IX DO CANCELAMENTO DO CERTIFICADO SANITÁRIO OU DO MONITORAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

Art. 31. Os núcleos ou estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais poderão ter os respectivos certificado sanitário ou monitoramento cancelados, quando:

I - infringirem o disposto nesta Instrução Normativa;

II - for identificada fraude no processo de certificação sanitária ou monitoramento;

III - utilizarem vacinas vivas para Salmonella Enteritidis sem a autorização vigente do SEDESA/SFA;

IV - o médico veterinário responsável técnico não enviar o "Informe mensal de doenças das aves e vacinação" e demais informações solicitadas pelo Serviço Veterinário Oficial; e

V - não for utilizado o certificado sanitário vigente para a realização de trânsito de aves e ovos férteis.

CAPÍTULO X DA COLHEITA DE AMOSTRAS E ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE TESTES LABORATORIAIS

Art. 32. As metodologias de colheitas, armazenagem e transporte das amostras para os laboratórios deverão obedecer aos critérios estabelecidos pelo MAPA.

Art. 33. Para efeito de certificação sanitária dos estabelecimentos avícolas de reprodução para salmoneloses e micoplasmoses, os testes laboratoriais somente serão aceitos quando realizados em laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único. Os materiais podem ser enviados para qualquer um dos laboratórios descritos no caput deste art., sendo que para o LANAGRO, só podem ser enviados pelo médico veterinário oficial e quando realizada colheita fiscal.

Art. 34. Para efeito de monitoramento dos estabelecimentos avícolas comerciais para salmoneloses, os testes laboratoriais somente serão aceitos quando realizados em laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária ou reconhecido pelo MAPA.

Parágrafo único. Os materiais podem ser enviados para qualquer um dos laboratórios descritos no caput deste art., sendo que para o LANAGRO, só podem ser enviados pelo médico veterinário oficial e quando realizada colheita fiscal.

Art. 35. As colheitas para certificação sanitária dos estabelecimentos avícolas de reprodução e monitoramento dos estabelecimentos avícolas comerciais somente serão aceitas quando realizadas pelo médico veterinário responsável técnico do estabelecimento avícola, sob supervisão ou fiscalização do médico veterinário oficial.

Art. 36. As amostras deverão ser colhidas de forma aleatória, de modo que a área interna de todos os galpões do núcleo sejam representadas proporcionalmente na amostragem ou, em casos de incubatórios, de modo que todos os ovos procedentes do lote a ser amostrado sejam também representados.

Art. 37. Todo material destinado aos testes laboratoriais deverá estar, obrigatoriamente, lacrado e acompanhado de formulário de termo de colheita padronizado pelo DSA/SDA, devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico pelo estabelecimento ou pelo médico veterinário oficial responsável pela colheita.

Art. 38. As amostras para certificação sanitária dos estabelecimentos avícolas de reprodução e monitoramento dos estabelecimentos avícolas comerciais poderão ser encaminhadas aos laboratórios credenciados e reconhecidos como amostras cegas ou codificadas.

Art. 39. Para fins de manutenção da certificação sanitária dos núcleos de aves de reprodução, cada estabelecimento avícola deverá ter, no mínimo, uma das suas colheitas oficiais regulares realizadas pelo médico veterinário oficial no período de um ano, sendo essa colheita enviada preferencialmente para um LANAGRO, ou qualquer laboratório credenciado.

Art. 40. O médico veterinário oficial poderá determinar que sejam realizadas colheitas extraordinárias em estabelecimento avícola, para salmonelas e micoplasmas, sempre que:

I - suspeitar da ocorrência dessas enfermidades em um ou mais lotes do estabelecimento; ou

II - suspeitar ou constatar irregularidades ou indícios de fraude nos programas certificação sanitária e monitoramento das granjas ou núcleos;

III - necessitar dirimir dúvidas quanto ao status sanitário do lote.

Art. 41. Os materiais a serem utilizados para as colheitas de amostras laboratoriais podem ser levados ao estabelecimento pelo médico veterinário oficial, ou disponibilizados pelo estabelecimento avícola.

Art. 42. O médico veterinário oficial deverá certificar-se sempre que possível, que nenhuma medida capaz de interferir nos resultados dos testes seja adotada, a fim de evitar resultados falso-negativos ou falso-positivos, como por exemplo, a utilização de meios de transporte com data de validade vencida ou com antibióticos ou

com desinfetantes, a adoção de práticas de desinfecção dos materiais já colhidos, entre outros.

Art. 43. Testes e colheitas adicionais poderão ser requeridos pelo DSA/SDA, quando estes forem exigidos para atendimento de requisitos sanitários do mercado interno ou externo.

Art. 44. Os custos de aquisição de material para as colheitas oficiais regulares ou extraordinárias, do envio das amostras aos laboratórios e dos testes laboratoriais serão de responsabilidade do estabelecimento avícola em programa de certificação sanitária ou monitoramento.

CAPÍTULO XI DOS TESTES LABORATORIAIS PARA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE RE- PRODUÇÃO E MONITORAMENTO DOS ESTABELECIMEN- TOS AVÍCOLAS COMERCIAIS, E DA INTERPRETAÇÃO DOS SEUS RESULTADOS

Art. 45. O DSA/SDA poderá propor a utilização de outros testes laboratoriais para os programas de certificação sanitária ou monitoramento dos estabelecimentos avícolas, quando evidências científicas constatarem a eficiência desses testes para o diagnóstico de salmoneloses e micoplasmoses.

Art. 46. Além dos testes previstos neste capítulo, testes laboratoriais adicionais em aves, ovos férteis ou claros poderão ser realizados para detectar a presença de resíduos de agentes inibidores de crescimento bacteriano e micoplasmas.

§ 1º Os testes referidos no caput deste art. podem ser realizados em lotes de aves e ovos produzidos no território nacional ou importados.

§ 2º Para a realização desses testes serão colhidas amostras de fígado, rins, músculos e ovos.

§ 3º Para considerar uma amostra como positiva nos testes laboratoriais para a detecção de agentes inibidores de crescimento bacteriano e micoplasmas, pelo menos 1 (um) dos testes conclusivos para detecção de resíduos deve apresentar resultado positivo.

Art. 47. Para o diagnóstico sorológico de salmonelas, poderão ser utilizados os testes de ensaio imunoenzimático (ELISA), soro-aglutinação rápida em placa (SAR), soro-aglutinação lenta em tubos (SAL) e microaglutinação.

Parágrafo único. O teste de SAR com sangue total é considerado teste de campo, sendo realizada sob a fiscalização ou supervisão do médico veterinário oficial e realizado pelo médico veterinário responsável técnico do estabelecimento avícola.

Art. 48. Para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, poderão ser utilizados os testes de isolamento bacteriano e identificação de cultura.

Art. 49. Para a interpretação dos resultados dos testes realizados para salmonelas, as seguintes condições devem ser atendidas:

I - os testes laboratoriais sorológicos e os testes de identificação do agente das amostras colhidas no incubatório, são considerados como de triagem, sendo os testes de identificação do agente colhidos na granja ou núcleo considerados como testes conclusivos para a confirmação da positividade do lote;

II - um lote será considerado como positivo para salmonela, quando pelo menos 1 (um) teste conclusivo colhido no núcleo ou estabelecimento avícola apresente diagnóstico positivo. Incluem-se nessa condição os lotes de matrizes vacinados com vacinas vivas ou inativadas para *Salmonella* Enteritidis;

III - um lote, vacinado ou não, será considerado como positivo para salmonela, quando apresentar diagnóstico positivo para a presença de resíduos de agentes inibidores de crescimento bacteriano, nos testes confirmatórios descritos no art. 76, deste Anexo; e

IV - quando as amostras colhidas de material fecal (suabes de arrasto, propés, suabes de cloaca, fezes frescas e papel ou cepilho das caixas de transporte) não apresentarem crescimento bacteriano algum no laboratório, classificadas como amostra estéril, essa colheita não será válida para os programas de certificação sanitária ou monitoramento do lote amostrado, devendo ser realizada nova colheita de amostras.

Art. 50. Para o diagnóstico sorológico de micoplasma, poderão ser utilizados os testes de soro-aglutinação rápida em placa (SAR), inibição da hemaglutinação (HI), ensaio imunoenzimático (ELISA) e soro-aglutinação lenta em tubos (SAL).

Art. 51. Para o diagnóstico micoplasmológico e identificação do agente de micoplasma, poderão ser utilizados os testes de isolamento do agente e identificação de cultura, reação em cadeia da polimerase (PCR), reação em cadeia da polimerase (PCR) com sequenciamento, imunofluorescência indireta (IFI), imunofluorescência direta (IFD), inibição do metabolismo (IM), inibição do crescimento (IC) e imunoperoxidase.

Art. 52. Para a interpretação dos resultados dos testes realizados para micoplasmas, as seguintes condições devem ser atendidas:

I - um lote de galinhas e perus será considerado como positivo para micoplasma quando apresentar positividade em 2 (dois) testes sorológicos e 1 (um) teste micoplasmológico por cultivo ou PCR; ou apresentar positividade no teste micoplasmológico de PCR com sequenciamento; ou apresentar positividade no teste micoplasmológico de isolamento com identificação do agente;

II - constatando-se positividade no teste micoplasmológico de PCR, sem positividade nos 2 (dois) testes sorológicos, deverão ser realizados o teste de sequenciamento do PCR e de isolamento do agente para conclusão dos testes;

III - constatando-se positividade nos 2 (dois) testes sorológicos e negativa no teste micoplasmológico de cultivo ou PCR o lote será considerado como suspeito, devendo ser realizada nova colheita de materiais, sob fiscalização do serviço veterinário oficial; e

IV - um lote de outras espécies de aves que não as mencionadas no inciso I, deste art., será considerado como positivo para micoplasma quando apresentar positividade no teste micoplasmológico de PCR com sequenciamento; ou apresentar positividade no teste micoplasmológico de isolamento com identificação do agente.

CAPÍTULO XII DA AMOSTRAGEM PARA CERTIFICAÇÃO SANITÁ- RIA DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO PARA SALMONELA

Seção I

Esquema de testes laboratoriais por lote de aves produtoras de ovos SPF e ovos controlados

Art. 53. As colheitas de rotina para salmonelas nas granjas ou núcleos de aves produtoras de ovos SPF e ovos controlados, conforme determina a Instrução Normativa de registro dos estabelecimentos avícolas, e o acompanhamento de seus resultados devem ser realizados sob fiscalização ou supervisão do médico veterinário oficial.

Seção II

Esquema de testes laboratoriais por lote de aves de reprodução do tipo avós, bisavós e linhas puras

Art. 54. Em galinhas, perus e outras espécies de aves de reprodução 1 (um) a 7 (sete) dias de idade, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverão ser colhidos as seguintes amostras definidas nos incisos a seguir:

I - 50 (cinquenta) aves mortas por núcleo ou 5 (cinco) aves mortas para cada 1000 (mil) aves em populações com até 2000 (dois mil) aves, identificando e contemplando todas as linhas genéticas;

II - 4 (quatro) suabes de arrasto na cama, ou 4 (quatro) propés, ou 3 (três) "pools" de 100 (cem) fezes frescas. Em todos os casos, as colheitas devem visar sempre à obtenção de descarga cecal, e serem colhidas proporcionalmente dentro de todos os círculos existentes; e

III - 4 (quatro) "pools" de papel ou cepilho das caixas de transporte, ou 4 (quatro) suabes de arrasto desse material. Em todos os casos, as colheitas devem visar sempre à obtenção de mecônio, e serem colhidas em no mínimo 12 (doze) caixas de transporte.

Art. 55. Em galinhas, perus e outras espécies de aves de 12 (doze) semanas de idade, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverão ser colhidas, no mínimo, uma das amostras definidas nos incisos a seguir, com o quantitativo de amostras descrito conforme tabela A, do Anexo II:

I - "pools" de fezes frescas por núcleo; sendo no máximo 100 (cem) fezes por "pool", visando sempre à obtenção de descarga cecal;

II - "pools" de suabes de cloaca; sendo no máximo 100 (cem) suabes cloacais por "pool"; e

III - "pools" de suabes de arrasto ou propés por galpão do núcleo, visando sempre à obtenção de descarga cecal.

Art. 56. Em galinhas e perus de 12 (doze) semanas de idade, para o diagnóstico sorológico de salmonela, deverão ser colhidas amostras de soro, para serem encaminhadas ao laboratório para teste de SAR, conforme tabela B, do Anexo II.

§ 1º Quando reagente nos testes de SAR, deverá ser realizado teste complementar com SAL em tubos ou microaglutinação.

§ 2º Quando reagente nos testes de SAL em tubos ou microaglutinação, porém com resultados negativos nas provas bacteriológicas, deverá ser realizado, preferencialmente na presença do médico veterinário oficial, um teste de pulorose a campo de até 600 (seiscentas) aves ou menos se forem encontradas 10 (dez) aves reagentes, sendo atendidos os seguintes procedimentos:

I - para lotes menores que 600 (seiscentas) aves, realizar o teste em todas as aves ou menos se forem encontradas 10 (dez) aves reagentes;

II - as reagentes, no máximo até 10 (dez), serão isoladas e eutanasiadas para colheita de órgãos, que serão encaminhados ao laboratório para diagnóstico bacteriológico e identificação do agente; e

III - os órgãos devem ser colhidos em fragmentos de aproximadamente 1 (um) cm³ de tamanho, e devem ser enviados em "pools", sendo esses: 2 (dois) "pools" de fígado, baço e coração, 1 (um) "pool" de cecos com tonsilas cecais, ovários individuais e órgãos alterados com lesões.

Art. 57. Em galinhas, perus e outras espécies de aves em início de produção, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 55, deste Anexo.

Art. 58. Em galinhas e perus em início de produção, para o diagnóstico sorológico de salmonelas, deverão ser colhidas amostras de soro, para serem encaminhadas ao laboratório para teste de SAR, conforme tabela C, do Anexo II.

§ 1º Quando reagente nos testes de SAR, deverá ser realizado teste complementar com SAL em tubos ou microaglutinação.

§ 2º Quando reagente nos testes de SAL em tubos ou microaglutinação, porém com resultados negativos nas provas bacteriológicas, deverá ser realizado, preferencialmente na presença do médico veterinário oficial, um teste de pulorose a campo de até 1000 (mil) aves ou menos se forem encontradas 10 (dez) aves reagentes, sendo atendidos os seguintes procedimentos:

I - para lotes menores que 1000 (mil) aves, realizar o teste em todas as aves ou menos se forem encontradas 10 (dez) aves reagentes;

II - as reagentes, no máximo até 10 (dez), serão isoladas e eutanasiadas para colheita de órgãos, que serão encaminhados ao laboratório para diagnóstico bacteriológico e identificação do agente; e

III - os órgãos devem ser colhidos em fragmentos de aproximadamente 1 (um) cm³ de tamanho, e devem ser enviados em "pools", sendo esses: 2 (dois) "pools" de fígado, baço e coração, 1 (um) "pool" de cecos com tonsilas cecais, ovários individuais e órgãos alterados com lesões.

Art. 59. Em galinhas, perus e outras espécies de aves, após a colheita realizada no início de produção, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverá ser realizado um controle periódico a cada 3 (três) meses de idade até o final da vida do lote, seguindo os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 55, deste Anexo, além da colheita, no incubatório, de 1 (um) "pool" de 20 (vinte) ovos bicados e 1 (um) "pool" de 50 (cinquenta) mililitros de mecônio, referentes aos pintos nascidos provenientes do núcleo que está sendo amostrado.

Art. 60. Em galinhas e perus, após a colheita realizada no início de produção, para o diagnóstico sorológico para salmonelas, deverá ser realizado um controle periódico a cada 3 (três) meses de idade até o final da vida do lote, com colheitas de amostras de soro, para serem encaminhadas ao laboratório para teste de SAR, conforme tabela D, do Anexo II.

§ 1º Quando reagente nos testes de SAR, deverá ser realizado teste complementar com SAL em tubos ou microaglutinação.

§ 2º Quando reagente nos testes de SAL em tubos ou microaglutinação, porém com resultados negativos nas provas bacteriológicas, deverá ser realizado, preferencialmente na presença do médico veterinário oficial, um teste de pulorose a campo de até 300 (trezentas) aves ou menos se forem encontradas 10 (dez) aves reagentes, sendo atendidos os seguintes procedimentos:

I - para lotes menores que 300 (trezentas) aves, realizar o teste em todas as aves ou menos se forem encontradas 10 (dez) aves reagentes;

II - as reagentes, no máximo até 10 (dez), serão isoladas e eutanasiadas para colheita de órgãos, que serão encaminhados ao laboratório para diagnóstico bacteriológico e identificação do agente; e

III - os órgãos devem ser colhidos em fragmentos de aproximadamente 1 (um) cm³ de tamanho, e devem ser enviados em "pools", sendo esses: 2 (dois) "pools" de fígado, baço e coração, 1 (um) "pool" de cecos com tonsilas cecais, ovários individuais e órgãos alterados com lesões.

Art. 61. Permite-se uma variação de até duas semanas, de forma a adequar as colheitas de materiais previstas nos arts. 55, 56, 59 e 60, deste Anexo, a outras práticas de manejo do estabelecimento avícola.

Seção III

Esquema de testes laboratoriais por lote de aves de reprodução do tipo matrizes não vacinadas

Art. 62. Em galinhas, perus e outras espécies de aves de 1 (um) a 7 (sete) dias de idade, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 54, deste Anexo.

Art. 63. Em galinhas, perus e outras espécies de aves de 12 (doze) semanas de idade, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 55, deste Anexo.

Art. 64. Em galinhas e perus de 12 (doze) semanas de idade, para o diagnóstico sorológico para salmonelas, deverão ser colhidas amostras de soro, para serem encaminhadas ao laboratório para teste de SAR, conforme tabela D, do Anexo II, seguindo também os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 60, deste Anexo.

Art. 65. Em galinhas, perus e outras espécies de aves em início de produção, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 59, deste Anexo.

Art. 66. Em galinhas e perus em início de produção, para o diagnóstico sorológico para salmonelas, deverão ser colhidas amostras de soro, para serem encaminhadas ao laboratório para teste de SAR, conforme tabela E, do Anexo II.

§ 1º Quando reagente nos testes de SAR, deverá ser realizado teste complementar com SAL em tubos ou microaglutinação.

§ 2º Quando reagente nos testes de SAL em tubos ou microaglutinação, porém com resultados negativos nas provas bacteriológicas, deverá ser realizado, preferencialmente na presença do médico veterinário oficial, um teste de pulorose a campo de até 460 (quatrocentos e sessenta) aves ou menos se forem encontradas 10 (dez) aves reagentes;

I - para lotes menores que 460 (quatrocentos e sessenta) aves, realizar o teste em todas as aves ou menos se forem encontradas 10 (dez) aves reagentes;

II - as reagentes, no máximo até 10 (dez), serão isoladas e eutanasiadas para colheita de órgãos, que serão encaminhados ao laboratório para diagnóstico bacteriológico e identificação do agente; e

III - os órgãos devem ser colhidos em fragmentos de aproximadamente 1 (um) cm³ de tamanho, e devem ser enviados em "pools", sendo esses: 2 (dois) "pools" de fígado, baço e coração, 1 (um) "pool" de cecos com tonsilas cecais, ovários individuais e órgãos alterados com lesões.

Art. 67. Em galinhas, perus e outras espécies de aves, após a colheita realizada no início de produção, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverá ser realizado um controle periódico a cada 3 (três) meses de idade até o final da vida do lote, seguindo os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 55, deste Anexo, além da colheita, no incubatório, de 1 (um) "pool" de 20 (vinte) ovos bicados e 1 (um) "pool" de 50 (cinquenta) mililitros de mecônio, referentes aos pintos nascidos provenientes do núcleo que está sendo amostrado.



Parágrafo único. Para os núcleos destinados exclusivamente à comercialização de ovos férteis, as colheitas de amostras no incubatório descritas no caput deste art. serão substituídas por colheitas de órgãos de no mínimo 20 (vinte) aves, ou 5 (cinco) aves mortas para cada 1000 (mil) aves em populações com até 2000 (dois mil) aves, distribuídas uniformemente entre os aviários do núcleo, sendo colhidos os seguintes órgãos:

- I - "pools" de fígado, baço e coração; sendo 10 (dez) aves por "pool";
- II - "pools" de cecos e tonsilas cecais; sendo 10 (dez) aves por "pool";
- III - "pools" de fragmentos de ovários; e
- IV - órgãos alterados com lesão.

Art. 68. Em galinhas e perus, após a colheita realizada no início de produção, para o diagnóstico sorológico de salmonelas, deverá ser realizado um controle periódico a cada 3 (três) meses de idade até o final da vida do lote, seguindo os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 60, deste Anexo.

Art. 69. Permite-se uma variação de até duas semanas, de forma a adequar as colheitas de materiais previstas nos arts. 63, 64, 67 e 68, deste Anexo, a outras práticas de manejo do estabelecimento avícola.

Seção IV

Esquema de testes laboratoriais por lote de aves de reprodução do tipo matrizes vacinadas, com cepas vivas ou inativadas

Art. 70. Em galinhas, perus e outras espécies de aves de 1 (um) a 7 (sete) dias de idade, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 54, deste Anexo.

Art. 71. Em galinhas, perus e outras espécies de aves de 12 (doze) semanas de idade, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 55, deste Anexo.

Art. 72. Em galinhas e perus de 12 (doze) semanas de idade, para o diagnóstico sorológico para salmonelas, deverão ser colhidas amostras de soro, para serem encaminhadas ao laboratório para teste de SAR, conforme tabela D, do Anexo II, seguindo também os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 60, deste Anexo.

Parágrafo único. Caso as aves já tiverem sido vacinadas com cepas vivas ou inativadas, colher órgãos de no mínimo 30 (trinta), ou 5 (cinco) aves mortas para cada 1000 (mil) aves em populações com até 2000 (dois mil) aves, distribuídas uniformemente entre os aviários do núcleo, priorizando as aves com aspectos de enfermas, sendo colhidos os seguintes órgãos:

- I - "pools" de fígado, baço e coração; sendo 10 (dez) aves por "pool";
- II - "pools" de cecos e tonsilas cecais; sendo 10 (dez) aves por "pool";
- III - "pools" de fragmentos de ovários; e
- IV - órgãos alterados com lesões.

Art. 73. Em galinhas, perus e outras espécies de aves em início de produção, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 55, deste Anexo, além da colheita, no incubatório, de amostras de mecônio de 200 (duzentas) aves, em 4 (quatro) "pools" de 50 (cinquenta) aves, e 150 (cento e cinquenta) ovos bicados não nascidos, em 10 (dez) "pools" de 15 (quinze) ovos, referentes ao primeiro nascimento dos pintos provenientes de núcleos vacinados no incubatório.

Parágrafo único. Para os núcleos destinados exclusivamente à comercialização de ovos férteis, as colheitas de amostras no incubatório descritas no caput deste art. serão substituídas por colheitas de órgãos de no mínimo 60 (sessenta) aves distribuídas uniformemente entre os aviários do núcleo, sendo colhidos os seguintes órgãos:

- I - "pools" de fígado, baço e coração; sendo 10 (dez) aves por "pool";
- II - "pools" de cecos e tonsilas cecais; sendo 10 (dez) aves por "pool";
- III - "pools" de fragmentos de ovários; e
- IV - órgãos alterados com lesão.

Art. 74. Em galinhas, perus e outras espécies de aves, após a colheita realizada no início de produção, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverá ser realizado um controle periódico a cada 3 (três) meses de idade até o final da vida do lote, seguindo os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 55, deste Anexo, além da colheita, no incubatório, de 1 (um) "pool" de 20 (vinte) ovos bicados e 1 (um) "pool" de 50 (cinquenta) millilitros de mecônio, referentes aos pintos nascidos provenientes do núcleo que está sendo amostrado.

Parágrafo único. Para os núcleos destinados exclusivamente à comercialização de ovos férteis, as colheitas de amostras no incubatório descritas no caput deste art. serão substituídas por colheitas de órgãos de no mínimo 20 (vinte) aves, ou 5 (cinco) aves mortas para cada 1000 (mil) aves em populações com até 2000 (dois mil) aves, distribuídas uniformemente entre os aviários do núcleo, sendo colhidos os seguintes órgãos:

- I - "pools" de fígado, baço e coração; sendo 10 (dez) aves por "pool";
- II - "pools" de cecos e tonsilas cecais; sendo 10 (dez) aves por "pool";
- III - "pools" de fragmentos de ovários; e
- IV - órgãos alterados com lesão.

Art. 75. Permite-se uma variação de até duas semanas, de forma a adequar as colheitas de materiais previstas nos arts. 71, 72 e 74, deste Anexo, a outras práticas de manejo do estabelecimento avícola.

Seção V

Esquema de testes laboratoriais confirmatórios para lotes de aves de reprodução do tipo avós, bisavós, linhas puras, matrizes não vacinadas e vacinadas

Art. 76. No caso de diagnóstico positivo nos testes bacteriológicos para salmonelas realizados das amostras colhidas no incubatório, e diagnóstico negativo nos testes bacteriológicos para salmonelas colhidos no núcleo, o médico veterinário oficial deverá realizar nova colheita de amostras para realização de testes confirmatórios, conforme os seguintes procedimentos:

I - caso os ovos do núcleo que apresentou diagnóstico positivo tenham sido incubados com ovos de outros núcleos, na mesma incubadora, todos esses núcleos deverão ser amostrados no menor lapso de tempo possível;

II - caso os núcleos a serem amostrados não forem vacinados para Salmonella Enteritidis, a nova amostragem deverá seguir os mesmos procedimentos para colheita de amostras descritos nos arts. 59 e 60, deste Anexo.

III - caso os núcleos a serem amostrados forem vacinados para Salmonella Enteritidis, a nova amostragem deverá seguir os mesmos procedimentos para colheita de amostras descritos no art. 55, deste Anexo, além da colheita de órgãos de no mínimo 30 (trinta) aves distribuídas uniformemente entre os aviários do núcleo, priorizando as aves com aspectos de enfermas, sendo colhidos os seguintes órgãos:

- a) "pools" de fígado, baço e coração; sendo 10 (dez) aves por "pool";
- b) "pools" de cecos e tonsilas cecais; sendo 10 (dez) aves por "pool";
- c) "pools" de fragmentos de ovários; e
- d) órgãos alterados com lesões.

IV - além dos testes descritos nos incisos II e III deste art., poderão ser colhidas amostras para testes de presença de resíduos de agentes inibidores de crescimento bacteriano e de micoplasma.

CAPÍTULO XIII

DA AMOSTRAGEM PARA MONITORAMENTO DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS PARA SALMONELLA

Seção I

Esquema de testes laboratoriais por lote de aves comerciais de corte

Art. 77. Em galinhas, perus e outras espécies de aves, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para micoplasmas, deverá ser realizado um controle periódico a cada 3 (três) meses no estabelecimento avícola, com colheita de, no mínimo, uma das amostras definidas nos incisos a seguir:

- I - 1 (um) "pool" de 100 (cem) amostras de fezes frescas por lote; ou
- II - 1 (um) "pool" de 2 (dois) suabes de arrasto por galpão do lote; ou
- III - 1 (um) "pool" de 2 (dois) propés por galpão do lote.

Art. 78. Para estabelecimentos avícolas comerciais de corte que possuam mais de 1 (um) lote alojado no momento da colheita, todos os lotes alojados deverão ser amostrados, correlacionando as amostras com os galpões que compõem cada lote.

Art. 79. Os resultados das análises descritas no art. 77, deste Anexo, devem ser conhecidos antes das aves serem embarcadas para abate e devem vir descritos no "Boletim Sanitário" do lote. Devem estar especificados o número de identificação da colheita, as datas da colheita e da emissão do resultado, bem como o próprio resultado final.

Art. 80. O médico veterinário, Responsável Técnico pelos estabelecimentos de frangos de corte e perus, deve informar todas as colheitas realizadas e seus resultados juntamente com o "Informe mensal de doenças das aves e vacinação" ao Órgão de Defesa Sanitária Animal da Unidade Federativa.

Seção II

Esquema de testes laboratoriais por lote de aves comerciais de postura de ovos para consumo

Art. 81. Em aves comerciais de postura de ovos para consumo em início de produção, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverão ser colhidas, no mínimo, uma das amostras definidas nos incisos a seguir, com o quantitativo de amostras descrito conforme tabela F, do Anexo II:

- I - "pools" das amostras de fezes frescas por núcleo; sendo no máximo 100 (cem) fezes por "pool", visando sempre à obtenção de descarga cecal; ou
- II - "pools" de suabes cloacais; sendo no máximo 100 (cem) suabes cloacais por "pool"; ou
- III - suabes de arrasto ou pares de propés por galpão do núcleo, visando sempre à obtenção de descarga cecal.

Art. 82. Em aves comerciais de postura de ovos para consumo, após a colheita realizada no início de produção, para o diagnóstico bacteriológico e identificação do agente para salmonelas, deverá ser realizado um controle periódico a cada 4 (quatro) meses de idade até o final da vida do lote, seguindo os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 81, deste Anexo.

Parágrafo único. Permite-se uma variação de até duas semanas, de forma a adequar as colheitas de materiais a outras práticas de manejo do estabelecimento avícola.

CAPÍTULO XIV
DA AMOSTRAGEM PARA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO PARA MICOPLASMA

Seção I

Esquema de testes laboratoriais por lote de aves produtoras de ovos SPF e ovos controlados

Art. 83. As colheitas de rotina para micoplasmas nas granjas ou núcleos de aves produtoras de ovos SPF e ovos controlados, conforme determina a Instrução Normativa de registro dos estabelecimentos avícolas, e o acompanhamento de seus resultados devem ser realizados sob fiscalização ou supervisão do médico veterinário oficial.

Seção II

Esquema de testes laboratoriais por lote de aves de reprodução do tipo linhas puras, avós, bisavós e matrizes

Art. 84. Em galinhas, perus e outras espécies de aves de 1 (um) a 7 (sete) dias de idade, para o diagnóstico micoplasmológico e identificação do agente para micoplasmas, deverão ser colhidos 20 (vinte) suabes de traquéias ou traquéias, colhidos individualmente, identificando e contemplando todas as linhas genéticas.

Parágrafo único. Os suabes de traquéia também podem ser colhidos de macerado de traquéia de aves mortas do dia ou eutanasiadas.

Art. 85. Em galinhas e perus de 12 (doze) semanas de idade, para o diagnóstico sorológico para micoplasmas, deverão ser colhidas amostras de soro, para serem encaminhadas ao laboratório, para realização de pelo menos 2 (dois) testes sorológicos dentre os citados no art. 50, deste Anexo, e conforme tabela G, do Anexo II.

Art. 86. Em galinhas, perus e outras espécies de aves de 12 (doze) semanas de idade, para o diagnóstico micoplasmológico e identificação do agente para micoplasmas, deverão ser colhidos 20 (vinte) suabes de traquéia, sendo cada suabe utilizado para duas aves.

Art. 87. Em galinhas e perus em início de produção, para o diagnóstico sorológico para micoplasmas, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 85, deste Anexo.

Art. 88. Em galinhas, perus e outras espécies de aves em início de produção, para o diagnóstico micoplasmológico e identificação do agente para micoplasmas, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 86, deste Anexo.

Art. 89. Em galinhas e perus, após a colheita realizada no início de produção, para o diagnóstico sorológico para micoplasmas, deverá ser realizado um controle periódico a cada 3 (três) meses de idade até o final da vida do lote, com colheitas de amostras de soro, para serem encaminhadas ao laboratório, para realização de pelo menos 2 (dois) testes sorológicos dentre os citados no art. 50, deste Anexo, e conforme tabela H, do Anexo II.

Art. 90. Em galinhas, perus e outras espécies de aves, após a colheita realizada no início de produção, para o diagnóstico micoplasmológico e identificação do agente para micoplasmas, deverá ser realizado um controle periódico a cada 3 (três) meses de idade até o final da vida do lote, seguindo os mesmos procedimentos de colheita de amostras descritos no art. 86, deste Anexo.

Art. 91. Para determinadas aves de espécies de pequeno porte, quando não for possível realizar as colheitas de suabes de traquéia previstas nos arts. 86, 88 e 90, deste Anexo, deverá ser realizada, para o diagnóstico micoplasmológico e identificação do agente para micoplasmas, a colheita aleatória de traquéia de 3 (três) aves mortas para cada 1000 (mil) aves, desde que o mínimo seja 10 (dez) e o máximo de 20 (vinte) por núcleo.

Art. 92. Permite-se uma variação de até duas semanas, de forma a adequar as colheitas de materiais previstas nos arts. 85, 86, 89 e 90, deste Anexo, a outras práticas de manejo do estabelecimento avícola.

CAPÍTULO XV
DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E DE CONTROLE SANITÁRIO

Seção I

Em aves ou ovos férteis de reprodutoras importadas

Art. 93. Constatando, nas colheitas oficiais em aves ou ovos férteis de reprodutoras importadas, diagnóstico positivo para Salmonella Gallinarum, Salmonella Pullorum, Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium, Mycoplasma gallisepticum, Mycoplasma synoviae ou Mycoplasma melleagridis, este último exclusivo para perus, será realizado o sacrifício sanitário ou abate imediato do lote e destruição de todos os ovos, incubados ou não, provenientes dos núcleos afetados.

Seção II

Em aves de linhas puras, bisavós e avós

Art. 94. Constatando, nas colheitas oficiais em aves de linhas puras, bisavós e avós, realizadas no estabelecimento avícola, diagnóstico positivo para Salmonella Gallinarum, Salmonella Pullorum, Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium, Mycoplasma gallisepticum, Mycoplasma synoviae ou Mycoplasma melleagridis, este último exclusivo para perus, será realizado o sacrifício sanitário ou abate imediato do lote e destruição de todos os ovos, incubados ou não, provenientes dos núcleos afetados, produzidos desde a data da colheita de amostras que apresentou o resultado final positivo.

§ 1º O serviço veterinário oficial deverá realizar uma colheita de amostras extraordinária imediata, em todos os lotes oriundos do lote positivo, nascidos desde a data da colheita de amostras que apresentou o resultado final positivo.

§ 2º Constatando-se diagnóstico positivo nos lotes amostrados, oriundos do lote positivo, conforme consta no § 1º deste art., deverão ser adotadas as mesmas medidas previstas neste capítulo, de acordo com a categoria das aves.

§ 3º Constatando-se, nos testes confirmatórios descritos no art. 76, deste Anexo, diagnóstico negativo para as salmonelas, e positivo para presença de resíduos de agentes inibidores de crescimento bacteriano e micoplasmas, para os testes das amostras colhidas na granja, deverão ser seguidos os mesmos procedimentos descritos no caput e nos parágrafos 1 e 2 deste art.

Seção III Em aves matrizes

Art. 95. Constatando, nas colheitas oficiais em aves matrizes, realizadas no estabelecimento avícola, diagnóstico positivo para *Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Pullorum* ou *Mycoplasma gallisepticum* para galinhas, e *Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Pullorum*, *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* ou *Mycoplasma meleagridis* para perus, será realizado o sacrifício sanitário ou abate imediato do lote e destruição de todos os ovos, incubados ou não, provenientes dos núcleos afetados, produzidos desde a data da colheita de amostras que apresentou o resultado final positivo.

Art. 96. Constatando-se, nas colheitas oficiais em aves matrizes, diagnóstico positivo para *Salmonella Enteritidis*, *Salmonella Typhimurium* ou *Mycoplasma synoviae* para aves classificadas como matrizes, poderão ser realizados um dos seguintes procedimentos:

I - sacrifício sanitário ou abate imediato do lote e destruição de todos os ovos, incubados ou não, provenientes dos núcleos afetados, produzidos desde a data da colheita de amostras que apresentou o resultado final positivo; ou

II - certificação do núcleo como "sob vigilância", caso o produtor ou empresa opte por não sacrificar o lote e desde que sejam adotados os seguintes critérios e procedimentos a seguir:

- a) a certificação do lote como "sob vigilância" deve atender as datas preconizadas no Anexo VI;
- b) suspensão de novas incubações e destruição de todos os ovos, incubados ou não, produzidos desde a data da colheita de amostras que apresentou o resultado positivo até a data da nova colheita de materiais;
- c) permite-se o tratamento dos lotes positivos com antimicrobiana, desde que seja acompanhado pelo médico veterinário responsável técnico pelo núcleo ou estabelecimento;
- d) realização de nova colheita de materiais; caso tenha sido realizada antimicrobiana, o primeiro teste deverá ser realizado logo após o término do período de carência do princípio ativo utilizado;

e) constatando-se diagnóstico positivo no teste descrito na alínea d), deste art., deverá ser realizada nova colheita de materiais, devendo ser repetido esse procedimento até a obtenção do primeiro resultado negativo;

f) constatando-se diagnóstico negativo nos testes descritos na alínea d), deste art., será permitida a certificação de núcleo ou estabelecimento avícola como "sob vigilância" para *Salmonella Enteritidis* ou *Salmonella Typhimurium* ou *Mycoplasma synoviae*, com a desinterdição do trânsito dos ovos e o retorno da incubação dos ovos produzidos desde a data da última colheita de amostras que apresentou resultado negativo; e

g) para os núcleos certificados como "sob vigilância", deverão ser mantidos os esquemas de testes descritos nos capítulos XII e XIV, e caso constata-se diagnóstico positivo nos próximos testes, deverão ser repetidos os procedimentos descritos neste art.

Seção IV

Das demais medidas sanitárias de segurança e de controle sanitário em estabelecimentos de reprodução

Art. 97. Para evitar a disseminação dos agentes previstos nesta norma até que as medidas de controle sanitário sejam tomadas, o serviço veterinário oficial deverá interditar o trânsito das aves e ovos de lotes positivos.

Art. 98. O trânsito, o sacrifício sanitário ou abate de aves e destruição dos ovos, dos núcleos positivos para os agentes destas normas, deverão atender as seguintes condições e procedimentos:

I - somente poderão ser realizados após autorização e emissão de GTA pelo serviço veterinário oficial;

II - o trânsito das aves de lotes positivos ou "sob vigilância" só deverá ser autorizado para a finalidade de sacrifício sanitário ou abate, além de ser acompanhado pelo serviço veterinário oficial e ser realizado preferencialmente em abatedouros com Serviço de Inspeção Federal - SIF, segundo as normas do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, ou, na ausência de abatedouros com SIF na UF, em outro estabelecimento de abate sob inspeção oficial;

III - as aves deverão ser abatidas dentro da UF. Não havendo abatedouros com inspeção oficial habilitados para esse abate, poderá ser emitida uma autorização excepcional pelo SEDESA/SFA para abate em outro estado;

IV - descrever no "Boletim Sanitário" do lote e no "Informe mensal de doenças das aves e vacinação", quando do envio das aves para abate;

V - o sacrifício sanitário ou abate de aves e destruição dos ovos deverão ser realizados sob fiscalização do serviço veterinário oficial;

VI - para a destruição de ovos incubados, deverão ser incluídos quaisquer outros ovos presentes numa mesma máquina de incubação ou nascimento; e

VII - os ovos a serem destruídos provenientes das aves classificadas como matrizes, poderão ser encaminhados para um estabelecimento classificado pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal - RIISPOA, exclusiva-

mente como fábrica de conserva de ovos, devendo ser obrigatoriamente tratados termicamente, em temperaturas que garantam a inativação dos agentes infecciosos, sendo esse trânsito liberado somente após a comunicação ao SIF da fábrica de conserva e sua autorização. Nesses casos, o DIPOA deverá realizar uma avaliação e autorização prévia desse procedimento e o SIF de destino deverá confirmar o recebimento dos ovos para o médico veterinário oficial emitente da GTA.

Art. 99. A incubação de ovos de núcleos de matrizes certificados como "livres" deve ser separada dos ovos oriundos de núcleos de matrizes certificados como "sob vigilância", de modo que cada máquina de incubação só incubo ovos provenientes de núcleos com o mesmo status sanitário e certificação sanitária.

Art. 100. Os núcleos ou estabelecimentos considerados "sob vigilância" deverão adotar um reforço nas medidas de biossegurança, além de medidas de investigação epidemiológica buscando a origem de infecção nos estabelecimentos certificados.

Art. 101. Mesmo tendo sido obedecidas todas as exigências anteriores, havendo mortalidade elevada nos primeiros dias do lote subsequente, o estabelecimento avícola deverá informar ao serviço veterinário oficial o qual definirá o encaminhamento do material de cerca de 30 (trinta) aves mortas ou agonizantes para um LANAGRO ou laboratório credenciado pelo MAPA, com o objetivo de isolamento dos agentes dessa norma. Havendo confirmação do diagnóstico, serão adotados os procedimentos descritos no capítulo XV.

Art. 102. Constatando-se diagnóstico positivo nos testes laboratoriais confirmatórios para a detecção de agentes inibidores de crescimento bacteriano e micoplasmas, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - quando positivo nos testes realizados em lotes importados, esses serão considerados como positivos, sendo submetidos aos mesmos procedimentos descritos como tal nas normas vigentes para importação de aves e ovos férteis;

II - quando positivo nos testes previstos nos capítulos XII e XIV, essas colheitas serão desprezadas para fins de certificação sanitária de estabelecimentos avícolas de reprodução, devendo a certificação do núcleo ser cancelada e o trânsito de ovos férteis do núcleo interditado, até a obtenção de resultados negativos em nova colheita de materiais sob fiscalização do serviço veterinário oficial; e

III - quando positivo nos testes previstos no capítulo XIII, essas colheitas serão desprezadas para fins de monitoramento dos estabelecimentos avícolas comerciais.

Seção V

Em aves comerciais de corte e de postura

Art. 103. Constatando-se diagnóstico positivo para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium* em aves comerciais de corte e de postura de ovos para consumo, serão realizados os seguintes procedimentos:

I - cancelamento imediato da condição de núcleo "monitorado" para núcleo "sob vigilância";

II - comunicação imediata ao SIPAG/SFA da UF de origem das aves; e

III - descrever no "Boletim Sanitário" do lote e no "Informe mensal de doenças das aves e vacinação", quando do envio das aves para abate:

- a) positivo para *Salmonella Typhimurium*, ou
- b) positivo para *Salmonella Enteritidis*, ou
- c) positivo para *Salmonella* spp.

CAPÍTULO XVI DO ENCAMINHAMENTO DOS RESULTADOS DOS TESTES DIAGNÓSTICOS

Art. 104. Os resultados dos testes laboratoriais realizados pelos laboratórios credenciados deverão ser emitidos unicamente em formulário padronizado pelo MAPA.

Art. 105. Os resultados dos testes laboratoriais realizados pelos LANAGROS e laboratórios credenciados serão encaminhados segundo os critérios abaixo definidos:

I - diagnóstico final negativo: enviar comunicação imediata e simultânea por fax ou outro tipo de documentação ao SEDESA/SFA da UF de origem do estabelecimento e ao médico veterinário oficial requisitante, que fará a comunicação ao médico veterinário responsável técnico pelo estabelecimento avícola; e

II - diagnóstico final positivo: enviar comunicação imediata e simultânea por fax ou outro tipo de documentação ao DSA/SDA e SEDESA/SFA da UF de origem do estabelecimento, sendo que este último notificará órgão de defesa sanitária animal estadual. O serviço oficial fará a comunicação ao responsável técnico pelo estabelecimento.

Art. 106. O SEDESA/SFA deverá informar mensalmente ao DSA/SDA os resultados recebidos, unicamente por formulário padronizado pelo DSA/SDA.

CAPÍTULO XV DO TRÂNSITO DE AVES E MATERIAIS GENÉTICOS DOS ESTABELECIMENTOS DE REPRODUÇÃO

Art. 107. O trânsito interestadual de aves de reprodução, bem como de seus ovos férteis e aves de um dia será autorizado, desde que os espécimes sejam provenientes de estabelecimentos certificados como livres de *Mycoplasma* e *Salmonella*.

Art. 108. A participação de aves de reprodução em eventos agropecuários, como feiras, exposições, leilões e outras aglomerações animais, será autorizada somente quando estas forem procedentes de estabelecimentos certificados como livres de *Mycoplasma* e *Salmonella*.

Art. 109. Para o trânsito intra-estadual ou interestadual de aves de reprodução e de material genético, a cópia do certificado sanitário do núcleo ou estabelecimento de origem deverá ser anexada à Guia de Trânsito Animal - GTA.

Parágrafo único. A cópia do certificado sanitário deve ser datada, carimbada e assinada pelo médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, que deverá também declarar ser essa a cópia do último certificado vigente e que confere com a original.

ANEXO II

TABELAS COM OS QUANTITATIVOS DE MATERIAIS A SEREM COLHIDOS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES DE SALMONELAS E MICOPLASMAS

TABELA A - Amostragem de fezes frescas, suabes de cloaca, suabes de arrasto ou propés a serem colhidos por núcleo, conforme determinado nos arts. 55, 57, 59, 63, 65, 67, 71, 73, 74 e incisos II e III do art. 76, do Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Nº de aves no núcleo	Nº de Amostras e "Pools" de fezes frescas a serem colhidas por núcleo		Nº de suabes de cloacas e "Pools" a serem colhidas no núcleo (passar cada suabe em 2 aves)		Número mínimo de "pools" de suabes de arrasto ou propés a serem colhidas por galpão do núcleo	
	Nº de amostras	Nº de "pools"	Nº de suabes	Nº de "pools"	Nº de suabes ou propés	Nº de "pools"
Até 250	175	2	175	2	4	1
250 - 349	200	2	200	2	4	1
350 - 449	220	3	220	3	4	1
450 - 799	250	3	250	3	4	1
800 - 999	260	3	260	3	4	1
1000 ou mais	300	3	300	3	4	1

TABELA B - Amostragem de soros a serem colhidos por núcleo, conforme determinado no art. 56, do Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Nº de aves no núcleo	Nº de amostras de soros a serem colhidas no núcleo
Até 250	175
250-349	200
350-449	220
450-799	250
800-999	260
1000 ou mais	300

TABELA C - Amostragem de soros a serem colhidos por núcleo, conforme determinado no art. 58, do Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Nº de aves no núcleo	Nº de amostras de soros a serem colhidas no núcleo
Até 250	250
250-349	330
350-449	400
450-799	550
800-999	600
1000 ou mais	1000

TABELA D - Amostragem de soros a serem colhidos por núcleo, conforme determinado nos arts. 60, 64, 68, 72, e inciso II do art. 76, do Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Nº de aves no núcleo	Nº de amostras de soros a serem colhidas no núcleo
Até 250	175
250-349	200
350-449	220
450-799	250
800-999	260
1000 ou mais	300

TABELA E - Amostragem de soros a serem colhidos por núcleo, conforme determinado no art. 66, do Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Nº de aves no núcleo	Nº de amostras de soros a serem colhidas no núcleo
Até 250	210
250-349	260
350-449	290
450-799	350
800-999	370
1000 ou mais	460



TABELA F - Amostragem de fezes frescas, suabes de cloaca, suabes de arrasto ou propés a serem colhidos por núcleo, conforme determinado nos arts. 81 e 82, do Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Nº de aves no núcleo	Nº de Amostras e "Pools" de fezes frescas a serem colhidas por núcleo		Nº de suabes de cloacas e "Pools" a serem colhidas no núcleo (passar cada suabe em 2 aves)		Nº mínimo de "pools" de suabes de arrasto ou propés a serem colhidas por galpão do núcleo	
	Nº de amostras	Nº de "pools"	Nº de suabes	Nº de "pools"	Nº de suabes	Nº de "pools"
Até 250	175	2	175	2	4	1
250 - 349	200	2	200	2	4	1
350 - 449	220	3	220	3	4	1
450 - 799	250	3	250	3	4	1
800 - 999	260	3	260	3	4	1
1000 ou mais	300	3	300	3	4	1

TABELA G - Amostragem de soros a serem colhidos por núcleo, conforme determinado nos arts. 85 e 87, do Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Nº de aves no núcleo	Nº de amostras de soros a serem colhidos no núcleo para Mycoplasma gallisepticum e Mycoplasma melleagridis	Nº de amostras de soros a serem colhidos no núcleo para Mycoplasma synoviae
Até 250	175	115
250-349	200	125
350-449	220	130
450-799	250	135
800-999	260	140
1000 ou mais	300	150

TABELA H - Amostragem de soros a serem colhidos por núcleo, conforme determinado no art. 89, do Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Nº de aves no núcleo	Nº de amostras de soros a serem colhidos no núcleo para Mycoplasma gallisepticum, Mycoplasma melleagridis e Mycoplasma synoviae
Até 250	115
250-349	125
350-449	130
450-799	135
800-999	140
1000 ou mais	150

ANEXO III**MODELO DE FORMULÁRIO****Avaliação de Risco para a Sanidade Avícola**

Propriedade: _____

Avaliador: _____

1) Distância de rodovias que transportam aves:a) Descrição: _____
_____b) Representa risco: NÃO SIM - É possível efetuar alterações? SIM NÃO- Caso a resposta seja SIM, descrever as medidas a serem adotadas para minimizar ou excluir o risco da entrada de doenças: _____
_____- Determinar o prazo para implementação das medidas acima: _____
_____**2) Distância de outras unidades de produção:**a) Descrição: _____
_____b) Representa risco: NÃO SIM - É possível efetuar alterações? SIM NÃO- Caso a resposta seja SIM, descrever as medidas a serem adotadas para minimizar ou excluir o risco da entrada de doenças: _____
_____- Determinar o prazo para implementação das medidas acima: _____
_____**3) Distância de criação de outras espécies de aves:**a) Descrição: _____
_____b) Representa risco: NÃO SIM - É possível efetuar alterações? SIM NÃO- Caso a resposta seja SIM, descrever as medidas a serem adotadas para minimizar ou excluir o risco da entrada de doenças: _____
_____- Determinar o prazo para implementação das medidas acima: _____
_____**4) Distância de abatedouros e fábricas de ração:**a) Descrição: _____
_____b) Representa risco: NÃO SIM - É possível efetuar alterações? SIM NÃO- Caso a resposta seja SIM, descrever as medidas a serem adotadas para minimizar ou excluir o risco da entrada de doenças: _____
_____- Determinar o prazo para implementação das medidas acima: _____
_____**5) Limites internos de outros estabelecimentos avícolas de reprodução:**a) Descrição: _____
_____b) Representa risco: NÃO SIM - É possível efetuar alterações? SIM NÃO- Caso a resposta seja SIM, descrever as medidas a serem adotadas para minimizar ou excluir o risco da entrada de doenças: _____
_____- Determinar o prazo para implementação das medidas acima: _____
_____**6) Densidade média do aviário:****7) Manejo da cama durante intervalo entre lotes:****8) Número médio de reutilização da cama:****9) Intervalo entre a lavagem e limpeza de caixa d'água:****10) Intervalo de vazio sanitário:****11) Controle de entrada:**

- Ausente
 Presente

12) Desinfecção de veículos:

- Bomba costal
 Bomba fixa
 Arco de desinfecção
 Rodolúvio

13) Isolamento do núcleo:

- Portaria com banho e troca de roupa
 Barreira física (cerca)
 Barreira natural

14) Cerca viva:

- Ausente
 Presente, porém insuficiente
 Presente, suficiente

15) Limpeza da área do núcleo:

- Limpo e varrido
 Com entulhos, restos de folhas, galhos
 Com restos de lixo, matéria orgânica em decomposição

16) Sistema de controle de roedores:

- ausente
 presente

17) Tipo de aviário:

- Convencional
 Malha superior a 2,54
 Malha 2
 Semi-climatizado
 Climatizado

18) Condições dos aviários:

- Tela nas extremidades do galpão
 Extremidade abertas
 Telas em péssimas condições
 Telas em boas condições

19) Tipo de piso:

- terra
 cimento

21) Cortina:

- Boas condições
 Péssimas condições

23) Tipo de silo:

- madeira
 galvanizado

20) Tipo de aviário:

- madeira
 concreto

22) Forro do aviário:

- ausente
 presente, mas em péssimas condições
 presente, em boas condições

24) Silo:

- Interno ao galpão
 Interno ao núcleo
 Externo

25) Aves mortas – número de colheitas por dia – horários: _____

26) Destino das carcaças: () Composteira () Fossa () outros – especificar

- Interna ao núcleo
 Externa ao núcleo
 Aberta
 Telada
 Coberta

27) Considerações Finais: _____

Local e data.

Assinatura e carimbo do avaliador do Serviço Oficial
Serviço Veterinário Oficial (MAPA ou Órgão de Defesa Sanitária Animal Estadual)



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO _____ - SFA - ____
SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA - SEDESA

ANEXO V

CERTIFICADO SANITÁRIO 000/ANO/UF

Validade do Certificado: até ___ de _____, de ____.

CERTIFICAMOS que o(s) núcleo(s) abaixo(s) relacionado(s), do estabelecimento avícola denominado _____, de propriedade de _____, localizado no município de _____, classificado segundo a sua finalidade como _____ de (espécie) e registrado no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento SFA/____, sob número _____, atende às exigências estabelecidas nas normativas sanitárias vigentes, realizando o monitoramento sanitário segundo os critérios do PNSA e apresentando a seguinte condição sanitária:

IDENTIF. DO NÚCLEO	<i>Salmonella</i> Pullorum	<i>Salmonella</i> Gallinarum	<i>Salmonella</i> Enteritidis	<i>Salmonella</i> Typhimurium	<i>Mycoplasma</i> synoviae	<i>Mycoplasma</i> gallisepticum	<i>Mycoplasma</i> meleagridis
	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE	LIVRE
			LIVRE E VACINADO	SOB VIGILÂNCIA	SOB VIGILÂNCIA		
			SOB VIGILÂNCIA				
			SOB VIGILÂNCIA E VACINADO				
	EM PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO						
					EM PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO		

Local e data.

Assinatura e carimbo
Médico Veterinário responsável pela avaliação

Assinatura e carimbo
Chefe do Serviço de Sanidade Animal

Este certificado tem sua validade, condicionada à manutenção do status sanitário dos núcleos e/ ou do estabelecimento avícola, podendo ser suspenso a qualquer momento por motivo de ordem sanitária.

Endereço da SFA

ANEXO VI

Datas limites para Certificação dos núcleos de matrizes com o status de "SOB VIGILÂNCIA" e ações a serem tomadas nos lotes de matrizes que apresentarem positividade para os agentes etiológicos descritos na Instrução Normativa de Certificação Sanitária.

AGENTES ETIOLÓGICOS	12 meses da publicação da Instrução Normativa	24 meses da publicação da Instrução Normativa	36 meses da publicação da Instrução Normativa	48 meses da publicação da Instrução Normativa
S. Gallinarum, S. Pullorum ou M. gallisepticum para galinhas E S. Gallinarum, S. Pullorum, M. gallisepticum, M. synoviae ou M. meleagridis para perus M. synoviae	AÇÃO: Sacrifício Sanitário / Abate imediato			
S. Enteritidis E S. Typhimurium	AÇÃO: Sacrifício Sanitário / Abate imediato para os lotes com 55 semanas de idade ou mais, no momento da colheita de materiais OU Certificação do Estabelecimento como "Sob Vigilância" para o agente, após resultado negativo no reteste	AÇÃO: Sacrifício Sanitário / Abate imediato para os lotes com 55 semanas de idade ou mais, no momento da colheita de materiais OU Certificação do Estabelecimento como "Sob Vigilância" para o agente, após resultado negativo no reteste, para lotes menores que 55 semanas de idade, no momento da colheita de materiais	AÇÃO: Sacrifício Sanitário / Abate imediato (finalização do processo de certificação de estabelecimentos avícolas matrizeiros na categoria de "SOB VIGILÂNCIA")	AÇÃO: Sacrifício Sanitário / Abate imediato (finalização do processo de certificação de estabelecimentos avícolas matrizeiros na categoria de "SOB VIGILÂNCIA")

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO _____ - SFA - ____
SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA - SEDESA

ANEXO IV

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE VACINA VIVA DE *Salmonella* Enteritidis

Validade da Autorização: até ___ de _____, de ____.

Autorizamos o(s) núcleo(s) abaixo(s) relacionado(s), do estabelecimento avícola denominado _____, de propriedade de _____, localizado no município/UF de _____, classificado segundo a sua finalidade como Granja matrizeira de _____ (espécie) e registrado no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento SFA/____, sob número _____, a utilizarem vacinas vivas para *Salmonella* Enteritidis.

Salientamos que a vacinação para essa enfermidade não isenta os lotes vacinados das medidas sanitárias de segurança e de controle sanitário previstas na Norma Técnica para Monitoramento e Certificação Sanitária de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas para salmoneloses (*Salmonella* Gallinarum, *Salmonella* Pullorum, *Salmonella* Enteritidis e *Salmonella* Typhimurium) e micoplasmoses aviárias (*Mycoplasma gallisepticum*, *synoviae* e *melleagridis*), quando do diagnóstico positivo nos testes conclusivos para as salmonelas descritas na referida norma.

NÚCLEOS			

Local e data.

Assinatura e carimbo
Médico Veterinário Responsável Técnico

Assinatura e carimbo
Chefe do Serviço de Sanidade Animal

Endereço da SFA



Sacrifício Sanitário / Abate imediato	Sacrifício Sanitário / Abate imediato para os lotes com 45 semanas de idade ou mais, no momento da colheita de materiais
OU	OU
Certificação do Estabelecimento como "Sob Vigilância"	Certificação do Estabelecimento como "Sob Vigilância"
para o agente, após resultado negativo no	para o agente, após resultado negativo no reteste, para lotes
reteste	menores que 45 semanas de idade, no momento da colheita de materiais

PORTARIA Nº 299, DE 17 DE JUNHO DE 2010

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.006291/2007-02, resolve:

Art. 1ª Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova a Lista de Práticas Enológicas Lícitas.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa anexo encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2ª O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3ª As sugestões de que trata o art. 1ª, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, preferencialmente, para o endereço eletrônico: dvd@agricultura.gov.br ou para o endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV - Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo B - Sala 333 - CEP 70.043-900 - Fax 55 (61) 3224 8961.

Art. 4ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, no Decreto nº 99.066, de 8 de março de 1990, e o que consta do Processo nº 21000.006291/2007-02, resolve:

Art. 1ª Aprovar a LISTA DE PRÁTICAS ENOLÓGICAS LÍCITAS.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2ª Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I - prática enológica: processo tecnológico, físico, químico ou biológico, empregado em qualquer fase de elaboração do vinho ou do derivado da uva e do vinho;

II - vinho base: mosto ou vinho destinado à tomada de espuma, que pode ser constituído:

- por vinho base;
- por mosto; ou

c) pelo corte ou assemblage de mostos ou de vinhos base ou de ambos.

III - tomada de espuma: fermentação alcoólica em recipiente hermeticamente fechado com o objetivo de reter o dióxido de carbono gerado na fermentação.

IV - licor de tiragem: preparado constituído de vinho e de açúcar, sendo que o açúcar poderá ser substituído total ou parcialmente por mosto ou mosto concentrado.

V - licor de expedição: preparado que se adiciona ao vinho espumante após a tomada de espuma, antes do fechamento definitivo da garrafa ou no tanque hermeticamente fechado, antes do engarrafamento.

a) o licor de expedição deve ser constituído de vinho e açúcar, sendo que o açúcar pode ser parcial ou totalmente substituído por mosto ou mosto concentrado de uva ou pela mistura de ambos e, eventualmente, ser adicionado de destilado de vinho.

Art. 3ª Os produtos utilizados nas práticas enológicas deverão cumprir as condições de uso e as especificações analíticas do Codex Enológico Internacional e deverão ter sua fabricação autorizada pelo órgão competente.

Art. 4ª Será requisito de caráter geral que o produto de uso enológico utilizado para as práticas enológicas admitidas não altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuado os casos previstos nesta Instrução Normativa e em legislação específica.

Art. 5ª É proibido qualquer manipulação ou tratamento que tenha por objetivo modificar as características originais do produto com a finalidade de esconder alterações ou defeitos.

Art. 6ª Para a aplicação das práticas enológicas previstas nesta Instrução Normativa, as quais requerem a utilização de aditivos ou coadjuvantes de tecnologia ou outra substância de origem química ou biológica empregada na elaboração do produto, deverá ser observada a previsão de utilização para os vinhos e derivados da uva e do vinho, bem como os limites máximos permitidos, conforme legislação específica.

Art. 7ª As práticas enológicas previstas nesta Instrução Normativa deverão ser realizadas com o acompanhamento do responsável técnico do estabelecimento.

Art. 8ª Para a aplicação das práticas enológicas previstas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas as prescrições estabelecidas no Código Internacional de Práticas Enológicas da Organização Internacional da Vinha e do Vinho, última edição, quando não tiverem sido estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 9ª As práticas enológicas previstas para o vinho de mesa aplicam-se por analogia ao vinho base para espumante, devendo ser observadas as exceções previstas nesta Instrução Normativa e em legislação específica.

Seção II

Práticas Enológicas Admitidas para Uvas Destinadas à Industrialização

Art. 10. Triagem ou seleção de uvas consiste em:

I - separar as bagas impróprias para vinificação; ou

II - classificar as uvas de acordo com o grau de maturação.

Art. 11. Esmagamento consiste em romper a película das bagas e esmagá-las com o objetivo de liberar o mosto para:

I - assegurar a difusão dos elementos solúveis da casca no mosto; e

II - facilitar a multiplicação de leveduras.

Art. 12. Desengace consiste em separar as bagas do engaco com o objetivo de reduzir a perda de cor e de álcool do vinho tinto e torná-lo menos rico em tanino indesejável e menos adstringente.

Art. 13. Egouttage ou esgotamento consiste em deixar o suco da uva esmagada escorrer antes da prensagem, para obter um mosto com menos substâncias oriundas dos cachos, das peles e das sementes.

Art. 14. Prensagem consiste em prensar a uva ou a casca a fim de extrair a parte líquida. A prensagem pode ser realizada na uva inteira ou na uva previamente desengaçada e esmagada.

Art. 15. Maceração consiste em manter a parte sólida da uva em contato com o mosto, a fim de promover a dissolução de substâncias presentes na película da baga.

§ 1º A maceração tradicional consiste em manter por um período, a parte sólida em contato com a parte líquida, após o desengace e o esmagamento.

§ 2º A maceração carbônica consiste em manter a uva inteira em tanque fechado por alguns dias, contendo atmosfera rica em dióxido de carbono.

§ 3º A maceração a quente consiste em aquecer as uvas inteiras ou desengaçadas ou esmagadas, por um período de tempo, antes da fermentação, a fim de extrair rapidamente e com mais eficiência matérias corantes e outras substâncias contidas na película, sendo proibido o aquecimento por injeção de vapor direto.

§ 4º A maceração à frio consiste em esfriar as uvas inteiras ou desengaçadas ou esmagadas antes da prensagem ou da fermentação conforme o tipo de vinho, com o objetivo de favorecer a extração de constituintes da película e de aumentar a complexidade aromática e gustativa do vinho.

§ 5º A maceração sulfurosa consiste em adicionar dióxido de enxofre ou seus sais ao mosto com o objetivo de produzir mosto sulfitado para a elaboração de derivados da uva.

§ 6º Durante a maceração a uva poderá ser adicionada de enzimas com o objetivo de facilitar a obtenção do mosto, as operações de débouillage, a extração de matéria corante e de polifenóis e a extração de aromas e de precursores aromáticos da película da baga.

Art. 16. Enriquecimento consiste em aumentar o teor de açúcar das uvas colhidas, até o nível desejado, por meio dos seguintes procedimentos:

§ 1º Passificação:

I - natural: exposição das uvas sobre uma superfície ou suspensão durante o tempo necessário, sob o sol ou em recinto sombreado ventilado naturalmente; e

II - forçada: manutenção das uvas em ambiente climatizado com circulação de ar seco ou desidratado e, eventualmente, aquecido.

§ 2º Triagem seletiva consiste em selecionar as uvas, as partes das uvas e as bagas das uvas mais maduras.

§ 3º Crio concentração consiste em congelar parcialmente as uvas inteiras seguido de uma prensagem à baixa temperatura.

Art. 17. Tratamento com antioxidante consiste em adicionar antioxidante à uva, com objetivo de:

I - obter controle microbiológico limitando ou impedindo a multiplicação das leveduras e das bactérias tecnologicamente indesejáveis; e

II - proteger as matérias aromáticas da uva contra a influência do oxigênio do ar.

Seção III

Práticas Enológicas Admitidas para Mostos

Art. 18. Arejamento ou oxigenação consiste em adicionar ar ou gás ao mosto com o objetivo de reduzir o conteúdo de compostos fenólicos e aumentar a estabilidade da cor do vinho.

Art. 19. Tratamento com antioxidante consiste em adicionar antioxidantes ao mosto, com o objetivo de:

I - obter ação anti-séptica;

II - proteger o mosto da ação do oxigênio;

III - selecionar as leveduras;

IV - facilitar a débouillage;

V - favorecer a dissolução de antocianos;

VI - regular e controlar a fermentação;

VII - proteger as substâncias aromáticas da uva;

VIII - limitar a formação de etanal, durante a fermentação alcoólica; e

IX - limitar a formação de hidrogênio sulfuroso e de tóxis voláteis de origem fermentativa.

Art. 20. Acidificação consiste em aumentar a acidez total titulável e reduzir o pH do mosto com a finalidade de:

I - elaborar vinhos equilibrados sob o ponto de vista gustativo;

II - favorecer a boa evolução biológica e a conservação do vinho;

III - favorecer o processo de amadurecimento do vinho;

IV - corrigir a insuficiência de acidez decorrente de causas naturais; e

V - obter a produção de ácidos durante a fermentação alcoólica.

§ 1º A acidificação do mosto poderá ser realizada da seguinte forma:

I - pelo corte com mostos de acidez mais elevada;

II - com a ajuda de resinas trocadoras de cátions fortes ou sob forma livre;

III - pelo emprego de substâncias químicas; ou

IV - por acidificação microbiológica.

§ 2º A adição de acidulante ao mosto também poderá ter como objetivo a redução do nível de cálcio.

§ 3º É proibida a utilização de ácidos inorgânicos para acidificação.

§ 4º A acidez inicial do mosto deve ser aumentada em no máximo um inteiro e cinco décimos de gramas por litro, expresso em ácido tartárico.

Art. 21. Desacidificação consiste em diminuir a acidez total titulável e aumentar o pH do mosto, com a finalidade de:

I - obter vinhos de composição equilibrada sob o ponto de vista gustativo;

II - obter estabilidade no que diz respeito à precipitação de tartarato de potássio e de tartarato de cálcio;

III - favorecer a desacidificação biológica; e

IV - obter degradação parcial do ácido málico.

§ 1º A desacidificação poderá ser realizada da seguinte forma:

I - pela precipitação espontânea de ácido tartárico;

II - pelo corte com mostos de menor acidez;

III - pelo emprego de tratamento térmico (frio);

IV - pela degradação microbiológica de ácido málico;

V - pelo emprego de substâncias químicas; ou

VI - com a ajuda de resinas trocadoras de ânions.

§ 2º O vinho proveniente de mosto desacidificado deve conter no mínimo um grama por litro de ácido tartárico.

Art. 22. Débouillage ou desborre consiste na separação dos sólidos em suspensão com o objetivo de:

I - eliminar partículas terrosas e orgânicas;

II - reduzir a flora microbiana indígena; e

III - reduzir o teor de colóides e a turbidez.

Parágrafo único. A débouillage pode ser realizada de forma:

I - estática, pela sedimentação espontânea ou com auxílio de substâncias autorizadas; ou

II - dinâmica, por meio de filtração ou centrifugação.

Art. 23. Clarificação consiste no emprego de processos químicos e físicos visando à obtenção de mostos límpidos e estáveis.

§ 1º Colagem consiste na adição ao mosto de substâncias que, além de proporcionar limpidez e estabilidade, melhoram suas propriedades gustativas.

§ 2º Filtração consiste em passar o mosto através de filtros apropriados para reter partículas em suspensão, com o auxílio ou não de substratos.

§ 3º Para a clarificação do mosto, poderão ainda ser utilizadas substâncias com vistas à:

- I - diminuir ou eliminar a quantidade de compostos polifenólicos oxidados ou passíveis de oxidação;
- II - reduzir a adstringência do mosto antes da fermentação;
- III - eliminar partículas insolúveis;
- IV - facilitar a limpeza dos vinhos novos pela precipitação parcial de matérias protéicas;
- V - facilitar a colagem dos vinhos;
- VI - prevenir as quebras protéicas e cuprosas;
- VII - corrigir as características sensoriais dos vinhos provenientes de mostos alterados por fungos indesejáveis;
- VIII - eliminar contaminantes eventuais; e
- IX - corrigir a cor dos mostos.

§ 4º Poderão ser utilizadas enzimas para auxiliar a clarificação.

Art. 24. Desidratação parcial ou concentração do mosto consiste em eliminar certa quantidade de água do mosto com o objetivo de:

- I - aumentar a concentração de açúcar do mosto;
 - II - produzir mosto concentrado; ou
 - III - obter o enriquecimento do mosto.
- § 1º A desidratação parcial ou concentração do mosto poderá ser obtida por meio dos seguintes procedimentos:
- I - osmose inversa ou reversa: passagem do mosto por membranas específicas sob a ação de uma pressão superior à pressão osmótica do mosto;
 - II - evaporação parcial a vácuo: aquecimento submetido a vácuo atuado;
 - III - evaporação parcial sob pressão atmosférica: sistema de evaporação à pressão atmosférica; ou
 - IV - a crio concentração: congelamento parcial e eliminação do gelo formado.

§ 2º A concentração não pode conduzir à redução de mais de vinte por cento do volume inicial nem aumentar em mais de dois por cento a graduação alcoólica potencial inicial do mosto.

Art. 25. Dessulfitação consiste em eliminar ou reduzir a quantidade de dióxido de enxofre inicialmente adicionado ao mosto, por meio de processo físico, a fim de torná-lo próprio à elaboração de diferentes produtos e possibilitar a fermentação de mostos.

Art. 26. Flotação consiste em injetar gás no mosto a fim de conduzir à superfície, partículas e microrganismos com a finalidade de:

- I - clarificar rapidamente o mosto, com ou sem adição de clarificantes;
- II - reduzir a população nativa ou indígena de microrganismos antes da fermentação alcoólica para o crescimento posterior de leveduras selecionadas;
- III - realizar a clarificação contínua e regularizar a quantidade de material a ser eliminado; e
- IV - realizar, eventualmente, a oxigenação durante a clarificação.

Art. 27. Tratamento enzimático consiste em adicionar enzimas ao mosto, com o objetivo de auxiliar a filtração e contribuir para revelar o potencial aromático da uva.

Parágrafo único. O tratamento enzimático poderá ser utilizado como auxiliar de outras práticas enológicas quando previsto.

Art. 28. Desmetalização consiste em adicionar substância ao mosto com o objetivo de reduzir a concentração de metais presentes no mosto provenientes de contaminação e, por consequência, prevenir os defeitos causados pelo teor elevado de metais.

§ 1º A desmetalização poderá ser realizada pelo emprego, combinado ou não, da colagem e de substâncias químicas.

§ 2º O emprego de ácido clorídrico como auxiliar no processo de desmetalização está proibido.

Art. 29. Mutage alcoólica consiste em adicionar álcool vínic, aguardente de vinho ou destilado alcoólico simples de vinho ou de bagaço ou de borras ou álcool etílico potável de origem agrícola, em conjunto ou separadamente, ao mosto ou ao mosto em fermentação, visando interromper a fermentação alcoólica e, por consequência, elaborar produtos derivados da uva e do vinho de acordo com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo único. O impedimento da fermentação alcoólica também poderá ser obtido pela adição ao mosto de gás sob pressão.

Art. 30. Pasteurização consiste em aquecer o mosto a uma temperatura e por período determinado, a fim de interromper a atividade de microrganismos e tornar inativas enzimas presentes no mosto.

Art. 31. Tratamento com atmosfera inerte consiste em criar uma atmosfera inerte pela adição de gás ao mosto, para conservá-lo ao abrigo do ar e, por consequência, evitar a oxidação ou o desenvolvimento de microrganismos indesejáveis.

Parágrafo único. É vedado o uso de gases inertes para o tratamento de vinhos.

Art. 32. Controle da fermentação malolática consiste em adicionar substância ao mosto com o objetivo de controlar o crescimento e a atividade de bactérias responsáveis pela fermentação malolática, bem como, de reduzir a taxa de dióxido de enxofre.

Art. 33. Correção ou enriquecimento de mostos consiste em corrigir a deficiência do teor de açúcar do mosto devido às condições desfavoráveis de maturação das uvas destinadas à vinificação, por meio dos seguintes procedimentos:

I - adição ao mosto de: sacarose (chaptalização), álcool vínic, mosto concentrado retificado ou mosto concentrado; e

II - desidratação parcial do mosto.

Parágrafo único. A correção prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pela legislação vigente.

Art. 34. Fermentação alcoólica consiste em transformar açúcar de uva em etanol, dióxido de carbono e em produtos secundários visando à elaboração de vinho ou derivado da uva ou do vinho.

§ 1º A fermentação alcoólica pode ocorrer de maneira espontânea por meio de leveduras naturalmente presentes na película das bagas ou no mosto ou por tratamento com leveduras selecionadas, antes ou durante a fermentação, com o objetivo de:

- I - induzir, regularizar ou acelerar a fermentação no caso de vinificações muito lentas;
- II - reanimar uma fermentação interrompida; ou
- III - facilitar o esgotamento do açúcar.

§ 2º Ao mosto poderão ser adicionados, antes ou durante a fermentação, ativadores de fermentação, com o objetivo de:

- I - favorecer o início ou a conclusão da fermentação alcoólica pelo enriquecimento com nutrientes e fatores de crescimento ou pela adsorção de inibidores de leveduras.
- II - acelerar a fermentação alcoólica;
- III - diminuir a formação de substâncias capazes de se combinar com o dióxido de enxofre durante a fermentação;
- IV - prevenir ou tratar a interrupção da fermentação alcoólica; e
- V - facilitar a conclusão de fermentações lentas.

§ 3º A introdução de ar ao mosto ou às uvas esmagadas no início da fermentação também pode ser uma prática adotada para favorecer o desenvolvimento de leveduras e ativar a fermentação e a transformação completa dos açúcares fermentáveis.

§ 4º A fermentação alcoólica poderá ser interrompida por processo físico com o objetivo de gerar um produto com açúcar remanescente da uva. Para tanto serão permitidos os seguintes procedimentos:

- I - tratamento térmico (frio ou calor);
- II - filtração; e
- III - centrifugação.

Art. 35. Procedimento para limitar a formação de espuma consiste em dominar a formação de espuma durante a fermentação alcoólica do mosto, por meio de processo microbiológico, físico ou químico com o objetivo de:

- I - evitar perdas pelo transbordamento; e
- II - permitir uma melhor utilização da capacidade do tanque de fermentação.

Art. 36. Fermentação em barricas de madeira consiste em conduzir a fermentação alcoólica e, eventualmente, a fermentação malolática dos vinhos, em recipientes de madeira com capacidade igual ou inferior a seiscentos litros, com o objetivo de:

- I - favorecer mecanismos físicos e químicos naturais que conduzem ao enriquecimento do vinho em substâncias cedidas pela madeira;
- II - permitir que microrganismos façam a transformação de substâncias cedidas pela madeira; e
- III - favorecer a migração de compostos das leveduras para o vinho, por autólise, pelo contato mais estreito entre a borra e o vinho.

Art. 37. Maceração pós-fermentativa consiste em prolongar a maceração ao final da fermentação alcoólica dos mostos, podendo ser intensificada com o uso de calor, com o objetivo de:

- I - completar a liberação de constituintes das cascas das uvas decorrente da maceração pré-fermentativa; e
- II - melhorar a estrutura poli-fenólica e a cor dos vinhos.

Seção IV Práticas Enológicas Admitidas para Vinhos

Art. 38. Acidificação consiste em aumentar a acidez total titulável e reduzir o pH do vinho com a finalidade de:

- I - elaborar vinhos equilibrados sob o ponto de vista gustativo;
- II - favorecer uma boa evolução biológica e a conservação do vinho;
- III - favorecer o processo de amadurecimento do vinho;
- IV - corrigir a insuficiência de acidez decorrente de causas naturais; e
- V - abaixar o pH do vinho.

§ 1º A acidificação do vinho poderá ser realizada da seguinte forma:

- I - pelo corte com vinhos de acidez mais elevada;
- II - com a ajuda de resinas trocadoras de cátions fortes ou sob forma livre; ou
- III - pelo emprego de ácidos orgânicos.

§ 2º A adição de acidulante ao vinho também pode ter como objetivo a redução do nível de cálcio.

§ 3º É proibida a utilização de ácidos inorgânicos para acidificação.

§ 4º A acidez inicial do vinho pode ser aumentada em no máximo dois inteiros e cinco décimos de gramas por litro, expresso em ácido tartárico.

§ 5º Quando o mosto e o vinho forem acidificados o aumento da acidez deve ser de no máximo dois inteiros e cinco décimos de gramas por litro, expresso em ácido tartárico.

Art. 39. Desacidificação consiste em diminuir a acidez total titulável e aumentar o pH do vinho, com a finalidade de:

- I - obter vinhos equilibrados sob o ponto de vista gustativo;
- II - obter estabilidade no que diz respeito à precipitação de tartarato de potássio e de tartarato de cálcio;
- III - favorecer a desacidificação biológica; e

IV - obter vinhos biologicamente mais estáveis.

§ 1º A desacidificação poderá ser realizada da seguinte forma:

- I - espontaneamente, pela precipitação de ácido tartárico ou pela degradação de ácido málico;
- II - pelo corte com vinhos de menor acidez;
- III - pelo emprego de refrigeração;
- IV - com a ajuda de resinas trocadoras de íons;
- V - pelo emprego de substâncias químicas; ou
- VI - por processo microbiológico.

§ 2º O vinho desacidificado deve conter no mínimo um grama por litro de ácido tartárico.

Art. 40. Clarificação consiste no emprego de processos químicos e físicos visando à elaboração de vinhos límpidos e estáveis.

§ 1º Colagem consiste na adição ao vinho de substâncias químicas com o objetivo de:

- I - completar a clarificação espontânea;
- II - amaciar os vinhos tintos eliminando parte dos seus taninos e polifenóis; e
- III - clarificar os vinhos turvos.

§ 2º Filtração consiste em passar o vinho através de filtros ou substratos apropriados, como terras, placas e membranas, para reter partículas em suspensão com o objetivo de proporcionar limpidez e estabilidade biológica ao vinho pela eliminação de microrganismos.

- I - a placa deve ser à base de material apropriado; e
- II - a membrana deve possuir uma porosidade igual ou superior a dois décimos de micrometro e igual ou inferior a sessenta e cinco centésimos.

§ 3º Trasfega consiste em transferir o vinho de um recipiente para outro a fim de permitir a separação de depósitos sólidos do líquido e, por consequência:

- I - separar o vinho da borra e de depósitos provenientes da adição de clarificantes;
- II - separar o vinho de microrganismos no fim da fermentação alcoólica ou malolática, ou de alterações provocadas por bactérias ou leveduras;
- III - permitir a realização do conjunto de operações de vinificação, de tratamento e de transporte de vinhos; e
- IV - permitir a estabilização tartárica e a separação de cristais de tartaratos.

§ 4º Para a clarificação do vinho, poderão ainda ser utilizadas substâncias visando à:

- I - coagulação das colas adicionadas ao vinho;
- II - facilitar a limpeza de vinhos novos pela precipitação parcial de matérias protéicas;
- III - facilitar a colagem;
- IV - corrigir as características sensoriais dos vinhos provenientes de mostos alterados por fungos indesejáveis;
- V - eliminar contaminantes eventuais; e
- VI - corrigir a cor dos vinhos.

§ 5º Poderão ser utilizadas enzimas para auxiliar a clarificação.

§ 6º Está proibida a clarificação para correção da cor do vinho quando o mosto que o deu origem tiver sido submetido à mesma prática.

Art. 41. Tratamento enzimático consiste em adicionar enzimas ao produto, com o objetivo de:

- I - contribuir para revelar o potencial aromático do vinho à partir de precursores provenientes da uva;
- II - facilitar a liberação de constituintes solúveis das leveduras;
- III - melhorar a estabilidade coloidal do vinho; e
- IV - diminuir a taxa de uréia, para evitar a formação de carbamato de etila durante o envelhecimento.

Parágrafo único. O tratamento enzimático poderá ser utilizado como auxiliar de outras práticas enológicas quando previsto.

Art. 42. Desmetalização consiste em adicionar substância ao vinho com o objetivo de reduzir o teor de metais presentes no vinho provenientes de contaminação e, por consequência, prevenir os defeitos causados pelo teor elevado de metais.

§ 1º A desmetalização poderá ser realizada pelo emprego, combinado ou não, da colagem e de substâncias químicas.

§ 2º O emprego de ácido clorídrico ou de outro ácido inorgânico como auxiliar no processo de desmetalização está proibido.

Art. 43. Estabilização tartárica consiste na adoção de procedimentos visando à obtenção da estabilidade tartárica dos vinhos. A estabilização tartárica pode ser obtida:

- I - por eletrodialise;
- II - com a ajuda de resinas trocadoras de cátions;
- III - por meio de refrigeração;
- IV - pelo emprego de substâncias químicas; ou
- V - pelo emprego de substâncias de origem biológica.

Art. 44. Atesto consiste em completar com vinho o recipiente de armazenamento a fim de compensar as perdas naturais, com o objetivo de evitar o contato do vinho com o ar e, consequentemente, a oxidação ou o desenvolvimento de microrganismos aeróbicos.

Art. 45. Estabilização biológica consiste em empregar processos físicos ou químicos, em conjunto ou separadamente, para eliminar ou inibir o crescimento de microrganismos indesejáveis e obter a estabilidade biológica do vinho contendo açúcares fermentáveis, na garrafa.

Parágrafo único. Poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - pasteurização;
- II - filtração; e
- III - tratamento com inibidores de microrganismos indesejáveis.

Art. 46. Tratamento com antioxidante consiste em adicionar antioxidantes ao vinho com o objetivo de protegê-lo da ação do oxigênio.



ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O gênero *Pinus*, da família das Pinaceae, é composto por plantas lenhosas, em geral arbóreas, de altura que varia de 3 a 50 m. As plantas têm tronco reto, mais ou menos cilíndrico e copa em forma de cone. Possuem folhas em forma de acículas, agrupadas em fascículos.

Sua área de ocorrência natural vai da região polar até os trópicos, englobando os continentes da Europa, Ásia, América do Norte e Central, não ocorrendo naturalmente na América do Sul.

As espécies de *Pinus* introduzidas no Brasil são provenientes, principalmente, dos Estados Unidos e América Central. As exigências climáticas dos pinus variam com a espécie.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio, com menor risco climático para o cultivo dos *Pinus caribaea*, *Pinus oocarpa*, *Pinus taeda* e *Pinus elliottii* no Estado de Santa Catarina.

Para essa identificação, foram considerados os seguintes elementos climáticos: temperatura do ar, precipitação pluvial, altitude, bem como adotados os seguintes critérios para o cultivo em condições de baixo risco:

Pinus caribaea
- temperatura média anual entre 20°C e 27°C
- precipitação média anual maior que 1000 mm
- altitude inferior a 1000 m

Pinus oocarpa
- temperatura média anual entre 13°C e 21°C
- precipitação média anual maior que 750 mm

Pinus taeda
- temperatura média anual entre 13°C e 24°C
- precipitação média anual maior que 1000 mm
- temperatura média mínima do mês de julho entre 4°C e

12°C

Pinus elliottii
- temperatura média anual entre 13 e 24°C
- precipitação média anual maior que 900 mm
- temperatura média mínima do mês de julho entre 4°C e

12°C

Foram considerados aptos ao cultivo dos *Pinus caribaea*, *Pinus oocarpa*, *Pinus taeda* e *Pinus elliottii* no Estado de Santa Catarina, os municípios que apresentaram, em, no mínimo, 20% de seu território, condições dentro dos critérios de risco climático adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de pinus no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de pinus no Estado de Santa Catarina, as cultivares de pinus registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO

5.1 - Pinus Caribaea. Período: 25 a 15

MUNICÍPIOS: Águas de Chapecó, Águas Mornas, Antônio Carlos, Apiúna, Araquari, Armazém, Ascurra, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Bandeirante, Barra Velha, Belmonte, Benedito Novo, Biguaçu, Blumenau, Bombinhas, Botuverá, Braço do Norte, Brusque, Caibi, Camboriú, Canelinha, Capivari de Baixo, Caxambu do Sul, Cocal do Sul, Corupá, Criciúma, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Flor do Sertão, Florianópolis, Garopaba, Garuva, Gaspar, Governador Celso Ramos, Gravatá, Guabiruba, Guarimir, Ibirama, Içara, Ilhota, Imaruá, Imbituba, Indaial, Iporã do Oeste, Iraceminha, Itajaí, Itapema, Itapiranga, Itapoá, Jaguaruna, Jaraguá do Sul, Joinville, Laguna, Luiz Alves, Massaranduba, Mondai, Morro da Fumaça, Navegantes, Nova Trento, Palhoça, Palmitos, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Penha, Piçarras, Pomerode, Porto Belo, Rio dos Cedros, Riqueza, Rodeio, Sangão, Santa Helena, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São Carlos, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São João do Oeste, São José, São Ludgero, São Martinho, São Pedro de Alcântara, Schroeder, Tijucas, Timbó, Treze de Maio, Tubarão, Tunápolis e Urussanga.

5.2 - Pinus Oocarpa. Período: 25 a 15

MUNICÍPIOS: Abdon Batista, Agronômica, Águas de Chapecó, Águas Frias, Águas Mornas, Alto Bela Vista, Anchieta, Anápolis, Anita Garibaldi, Anitópolis, Antônio Carlos, Apiúna, Arabutã,

Araquari, Araranguá, Armazém, Arvoredo, Ascurra, Atalanta, Aurora, Balneário Arroio do Silva, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Gaivota, Bandeirante, Barra Bonita, Barra Velha, Belmonte, Benedito Novo, Biguaçu, Blumenau, Bom Jesus do Oeste, Bombinhas, Botuverá, Braço do Norte, Brusque, Caibi, Camboriú, Campos Novos, Canelinha, Capinzal, Capivari de Baixo, Caxambu do Sul, Celso Ramos, Chapadão do Lageado, Chapecó, Cocal do Sul, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Corupá, Criciúma, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Entre Rios, Ermo, Flor do Sertão, Florianópolis, Formosa do Sul, Forquilha, Garopaba, Garuva, Gaspar, Governador Celso Ramos, Grão Pará, Gravatá, Guabiruba, Guaraciaba, Guarimir, Guatambú, Ibirama, Içara, Ilhota, Imaruá, Imbituba, Indaial, Ipirã, Iporã do Oeste, Iraceminha, Irati, Itá, Itajaí, Itapema, Itapiranga, Itapoá, Ituporanga, Jacinto Machado, Jaguaruna, Jaraguá do Sul, Jardinópolis, Joinville, José Boiteux, Lacerdópolis, Laguna, Lajeado Grande, Laurentino, Lauro Muller, Lontras, Luiz Alves, Major Gercino, Maracajá, Maravilha, Marema, Massaranduba, Meleiro, Mirim Doce, Modelo, Mondai, Morro da Fumaça, Morro Grande, Navegantes, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Nova Trento, Nova Veneza, Novo Horizonte, Orleans, Ouro, Paial, Palhoça, Palmitos, Paraíso, Passo de Torres, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Penha, Peritiba, Piçarras, Pinhalzinho, Piratuba, Planalto Alegre, Pomerode, Porto Belo, Pouso Redondo, Praia Grande, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Princesa, Quilombo, Rancho Queimado, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rio Fortuna, Riqueza, Rodeio, Romelândia, Saleta, Saltinho, Sangão, Santa Helena, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, Santa Terezinha, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, São Bernardino, São Bonifácio, São Carlos, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São João do Oeste, São João do Sul, São José, São José do Cedro, São Ludgero, São Martinho, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, São Pedro de Alcântara, Saudades, Schroeder, Seara, Serra Alta, Siderópolis, Sombrio, Sul Brasil, Taió, Tigrinhos, Tijucas, Timbó do Sul, Timbó, Treviso, Treze de Maio, Trombudo Central, Tubarão, Tunápolis, Turvo, União do Oeste, Urussanga, Vidal Ramos, Vitor Meireles, Witmarsum, Xaxim e Zortéa.

5.3 - Pinus Taeda. Período: 1 a 36:

MUNICÍPIOS: Abdon Batista, Abelardo Luz, Agrolândia, Agronômica, Água Doce, Águas de Chapecó, Águas Frias, Alfredo Wagner, Alto Bela Vista, Anchieta, Angelina, Anita Garibaldi, Arabutã, Arroio Trinta, Arvoredo, Atalanta, Aurora, Bandeirante, Barra Bonita, Bela Vista do Toldo, Belmonte, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Bom Retiro, Braço do Trombudo, Brunópolis, Caçador, Caibi, Calmon, Campo Alegre, Campo Belo do Sul, Campo Ere, Campos Novos, Canoinhas, Capão Alto, Capinzal, Catanduvas, Caxambu do Sul, Celso Ramos, Cerro Negro, Chapadão do Lageado, Chapecó, Cocal do Sul, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Correia Pinto, Criciúma, Cunha Porã, Cunhataí, Curitibaanos, Descanso, Dionísio Cerqueira, Dona Emma, Entre Rios, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Forquilha, Fraiburgo, Frei Rogério, Galvão, Grão Pará, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambú, Herval do Oeste, Ibiã, Ibicaré, Imbuia, Iomerê, Ipirã, Iporã do Oeste, Ipuacu, Ipumirim, Iraceminha, Irani, Irati, Irineópolis, Itá, Itaiópolis, Itapiranga, Ituporanga, Jaborá, Jacinto Machado, Jardinópolis, Joaçaba, Jupiá, Lacerdópolis, Lages, Lajeado Grande, Laurentino, Lauro Muller, Lebon Régis, Leoberto Leal, Lindóia do Sul, Lontras, Luzerna, Macieira, Mafra, Major Gercino, Major Vieira, Maravilha, Marema, Matos Costa, Meleiro, Mirim Doce, Modelo, Mondai, Monte Carlo, Monte Castelo, Morro Grande, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Nova Veneza, Novo Horizonte, Orleans, Otacílio Costa, Ouro, Ouro Verde, Paial, Paineal, Palma Sola, Palmeira, Palmitos, Papanduva, Paraíso, Passos Maia, Pedras Grandes, Peritiba, Petrolândia, Pinhalzinho, Pinheiro Preto, Piratuba, Planalto Alegre, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Ponte Serrada, Porto União, Pouso Redondo, Praia Grande, Presidente Castelo Branco, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Princesa, Quilombo, Rancho Queimado, Rio das Antas, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio Negrinho, Rio Rufino, Riqueza, Romelândia, Saleta, Saltinho, Salto Veloso, Santa Cecília, Santa Helena, Santa Terezinha, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, São Bento do Sul, São Bernardino, São Carlos, São Cristóvão do Sul, São Domingos, São João do Oeste, São Joaquim, São José do Cedro, São José do Cerrito, São Lourenço do Oeste, São Ludgero, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, Saudades, Seara, Serra Alta, Siderópolis, Sul Brasil, Taió, Tangará, Tigrinhos, Timbó do Sul, Timbó Grande, Três Barras, Treviso, Treze Tilias, Trombudo Central, Tunápolis, Turvo, União do Oeste, Urubici, Urupema, Urussanga, Vargeão, Vargem, Vargem Bonita, Vidal Ramos, Videira, Vitor Meireles, Witmarsum, Xanxerê, Xavantina, Xaxim e Zortéa.

5.4 - Pinus Elliottii. Período: 1 a 36

MUNICÍPIOS: Abdon Batista, Abelardo Luz, Agrolândia, Agronômica, Água Doce, Águas de Chapecó, Águas Frias, Alfredo Wagner, Alto Bela Vista, Anchieta, Angelina, Anita Garibaldi, Arabutã, Arroio Trinta, Arvoredo, Atalanta, Aurora, Bandeirante, Barra Bonita, Bela Vista do Toldo, Belmonte, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Bom Retiro, Braço do Trombudo, Brunópolis, Caçador, Caibi, Calmon, Campo Alegre, Campo Belo do Sul, Campo Ere, Campos Novos, Canoinhas, Capão Alto, Capinzal, Catanduvas, Caxambu do Sul, Celso Ramos, Cerro Negro, Chapadão do Lageado, Chapecó, Cocal do Sul, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Correia Pinto, Criciúma, Cunha Porã, Cunhataí, Curitibaanos, Descanso, Dionísio Cerqueira, Dona Emma, Entre Rios, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Formosa do Sul, Forquilha, Fraiburgo, Frei Rogério, Galvão, Grão Pará, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambú, Herval do Oeste, Ibiã, Ibicaré, Imbuia, Iomerê, Ipirã, Iporã do Oeste, Ipuacu, Ipumirim, Iraceminha, Irani, Irati, Irineópolis, Itá, Itaiópolis, Itapiranga, Ituporanga, Jaborá, Jacinto Machado, Jardinópolis, Joaçaba, Jupiá, Lacerdópolis, Lages, Lajeado Grande, Laurentino, Lauro Muller, Lebon Régis, Leoberto Leal, Lindóia do Sul, Lontras, Luzerna, Macieira, Mafra, Major Gercino, Major Vieira, Maravilha, Marema, Matos Costa, Meleiro, Mirim Doce, Modelo, Mondai, Monte Carlo, Monte Castelo, Morro Grande, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Nova Veneza, Novo Horizonte, Orleans, Otacílio Costa, Ouro, Ouro Verde, Paial, Paineal, Palma Sola, Palmeira, Palmitos, Papanduva, Paraíso, Passos Maia, Pedras Grandes, Peritiba, Petrolândia, Pinhal-

PORTARIA Nº 143, DE 17 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de pinus no Estado de Santa Catarina, ano-safra 2010/2011, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE



Boa Esperança do Iguacu	25 a 36	Lobato	25 a 3	Santo Inácio	25 a 3
Boa Vista da Aparecida	25 a 36	Londrina	25 a 3	São Carlos do Ivaí	25 a 3
Bom Sucesso	25 a 3	Luiziana	25 a 36	São Jerônimo da Serra	25 a 36
Borrazópolis	25 a 36	Lunardelli	25 a 36	São João	25 a 36
Braganey	25 a 36	Lupionópolis	25 a 3	São João do Caiuá	25 a 3
Brasilândia do Sul	25 a 3	Mamborê	25 a 36	São João do Ivaí	25 a 3
Cafeara	25 a 3	Mandaguacu	25 a 3	São Jorge do Ivaí	25 a 3
Cafelândia	25 a 3	Mandaguari	25 a 3	São Jorge do Patrocínio	25 a 3
Cafezal do Sul	25 a 3	Manoel Ribas	25 a 36	São Jorge D'Oeste	25 a 36
Califórnia	25 a 36	Marechal Cândido Rondon	25 a 3	São José da Boa Vista	25 a 36
Cambará	25 a 3	Maria Helena	25 a 3	São José das Palmeiras	25 a 3
Cambé	25 a 3	Marialva	25 a 3	São Manoel do Paraná	25 a 3
Cambira	25 a 36	Marilândia do Sul	25 a 36	São Miguel do Iguacu	25 a 3
Campina da Lagoa	25 a 36	Marilena	25 a 3	São Pedro do Iguacu	25 a 3
Campo Bonito	25 a 36	Mariluz	25 a 3	São Pedro do Ivaí	25 a 3
Campo Mourão	25 a 36	Maringá	25 a 3	São Pedro do Paraná	25 a 3
Capanema	25 a 3	Maripá	25 a 3	São Sebastião da Amoreira	25 a 3
Capitão Leônidas Marques	25 a 3	Marumbi	25 a 3	São Tomé	25 a 3
Carlópolis	25 a 36	Matelândia	25 a 3	Sapopema	25 a 36
Cascavel	25 a 36	Mato Rico	25 a 36	Sarandi	25 a 3
Catanduvas	25 a 36	Medianeira	25 a 3	Saudade do Iguacu	25 a 36
Centenário do Sul	25 a 3	Mercedes	25 a 3	Serranópolis do Iguacu	25 a 3
Céu Azul	25 a 36	Mirador	25 a 3	Sertaneja	25 a 3
Cianorte	25 a 3	Miraselva	25 a 3	Sertanópolis	25 a 3
Cidade Gaúcha	25 a 3	Missal	25 a 3	Siqueira Campos	25 a 36
Colorado	25 a 3	Moreira Sales	25 a 3	Sulina	25 a 36
Congonhinhas	25 a 36	Munhoz de Melo	25 a 3	Tamarana	25 a 36
Conselheiro Mairinck	25 a 36	Nossa Senhora das Graças	25 a 3	Tamboara	25 a 3
Corbélia	25 a 36	Nova Aliança do Ivaí	25 a 3	Tapejara	25 a 3
Cornélio Procópio	25 a 3	Nova América da Colina	25 a 3	Tapira	25 a 3
Corumbataí do Sul	25 a 36	Nova Aurora	25 a 3	Telêmaco Borba	25 a 36
Cruzeiro do Iguacu	25 a 36	Nova Cantu	25 a 36	Terra Boa	25 a 3
Cruzeiro do Oeste	25 a 3	Nova Esperança	25 a 3	Terra Rica	25 a 3
Cruzeiro do Sul	25 a 3	Nova Esperança do Sudoeste	25 a 36	Terra Roxa	25 a 3
Cruzmaltina	25 a 36	Nova Fátima	25 a 3	Toledo	25 a 3
Curituba	25 a 36	Nova Londrina	25 a 3	Tomazina	25 a 36
Diamante do Norte	25 a 3	Nova Olimpia	25 a 3	Três Barras do Paraná	25 a 36
Diamante do Sul	25 a 36	Nova Prata do Iguacu	25 a 36	Tuneiras do Oeste	25 a 3
Diamante D'Oeste	25 a 3	Nova Santa Bárbara	25 a 36	Tupassi	25 a 3
Dois Vizinhos	25 a 36	Nova Santa Rosa	25 a 3	Ubiratã	25 a 3
Douradina	25 a 3	Nova Tebas	25 a 36	Umuarama	25 a 3
Doutor Camargo	25 a 3	Novo Itacolomi	25 a 3	Uniflor	25 a 3
Enéas Marques	25 a 36	Ortigueira	25 a 36	Uraí	25 a 3
Engenheiro Beltrão	25 a 3	Ourizona	25 a 3	Ventania	25 a 36
Entre Rios do Oeste	25 a 3	Ouro Verde do Oeste	25 a 3	Vera Cruz do Oeste	25 a 3
Esperança Nova	25 a 3	Paçandu	25 a 3	Verê	25 a 36
Espigão Alto do Iguacu	25 a 36	Palmital	25 a 36	Wenceslau Braz	25 a 36
Farol	25 a 3	Palotina	25 a 3	Xambê	25 a 3
Faxinal	25 a 36	Paraíso do Norte	25 a 3		
Fênix	25 a 3	Paranacity	25 a 3		
Figueira	25 a 36	Paranapoema	25 a 3		
Floraí	25 a 3	Paranavaí	25 a 3		
Floresta	25 a 3	Pato Bragado	25 a 3		
Florestópolis	25 a 3	Peabiru	25 a 3		
Flórida	25 a 3	Perobal	25 a 3		
Formosa do Oeste	25 a 3	Pérola	25 a 3		
Foz do Iguacu	25 a 3	Pérola D'Oeste	25 a 36		
Francisco Alves	25 a 3	Pinhal de São Bento	25 a 36		
Godoy Moreira	25 a 36	Pinhalão	25 a 36		
Goioerê	25 a 3	Pitangueiras	25 a 3		
Grandes Rios	25 a 36	Planaltina do Paraná	25 a 3		
Guaira	25 a 3	Planalto	25 a 36		
Guairaçá	25 a 3	Porecatu	25 a 3		
Guapirama	25 a 3	Porto Rico	25 a 3		
Guaporema	25 a 3	Prado Ferreira	25 a 3		
Guaraci	25 a 3	Pranchita	25 a 36		
Guaraniaçu	25 a 36	Presidente Castelo Branco	25 a 3		
Ibaiti	25 a 36	Primeiro de Maio	25 a 3		
Ibema	25 a 36	Quarto Centenário	25 a 3		
Ibiporã	25 a 3	Quatiguá	25 a 36		
Icaraima	25 a 3	Quatro Pontes	25 a 3		
Iguaraçu	25 a 3	Quedas do Iguacu	25 a 36		
Iguatu	25 a 3	Querência do Norte	25 a 3		
Inajá	25 a 3	Quinta do Sol	25 a 3		
Indianópolis	25 a 3	Ramilândia	25 a 3		
Iporã	25 a 3	Rancho Alegre	25 a 3		
Iracema do Oeste	25 a 3	Rancho Alegre D'Oeste	25 a 3		
Iretama	25 a 36	Realeza	25 a 36		
Itaguajé	25 a 3	Ribeirão Claro	25 a 3		
Itaipulândia	25 a 3	Ribeirão do Pinhal	25 a 3		
Itambaracá	25 a 3	Rio Bom	25 a 36		
Itambé	25 a 3	Rio Bonito do Iguacu	25 a 36		
Itapejara D'Oeste	25 a 36	Rio Branco do Ivaí	25 a 36		
Itaúna do Sul	25 a 3	Rolândia	25 a 3		
Ivaiporã	25 a 36	Roncador	25 a 36		
Ivaté	25 a 3	Rondon	25 a 3		
Ivatuba	25 a 3	Rosário do Ivaí	25 a 36		
Jaboti	25 a 36	Sabáudia	25 a 3		
Jacarezinho	25 a 3	Salto do Itararé	25 a 36		
Jaguapitã	25 a 3	Salto do Lontra	25 a 36		
Jandaia do Sul	25 a 3	Santa Amélia	25 a 3		
Janiópolis	25 a 3	Santa Cecília do Pavão	25 a 3		
Japira	25 a 36	Santa Cruz de Monte Castelo	25 a 3		
Japurá	25 a 3	Santa Fé	25 a 3		
Jardim Alegre	25 a 36	Santa Helena	25 a 3		
Jardim Olinda	25 a 3	Santa Inês	25 a 3		
Jataizinho	25 a 3	Santa Isabel do Ivaí	25 a 3		
Jesuítas	25 a 3	Santa Isabel do Oeste	25 a 36		
Joaquim Távora	25 a 36	Santa Lúcia	25 a 3		
Jundiá do Sul	25 a 3	Santa Mariana	25 a 3		
Juranda	25 a 3	Santa Mônica	25 a 3		
Jussara	25 a 3	Santa Tereza do Oeste	25 a 36		
Kaloré	25 a 3	Santa Terezinha de Itaipu	25 a 3		
Laranjal	25 a 36	Santana do Itararé	25 a 36		
Leópolis	25 a 3	Santo Antônio da Platina	25 a 3		
Lidianópolis	25 a 36	Santo Antônio do Caiuá	25 a 3		
Lindoeste	25 a 36	Santo Antônio do Paraíso	25 a 36		
Loanda	25 a 3	Santo Antônio do Sudoeste	25 a 36		

5.2 - EUCALIPTO DUNNII. Período: 25 a 03

MUNICÍPIOS: Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Arapuã, Araucária, Ariranha do Ivaí, Balsa Nova, Barracão, Boa Ventura de São Roque, Bocaiúva do Sul, Bom Sucesso do Sul, Califórnia, Cambira, Campina Grande do Sul, Campo Bonito, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Cândói, Cantagalo, Cascavel, Catanduvas, Chopinzinho, Clevelândia, Colombo, Congonhinhas, Contenda, Coronel Vivida, Cruzmaltina, Curitiba, Curitiba, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguacu, Faxinal, Fazenda Rio Grande, Fernandes Pinheiro, Figueira, Flor da Serra do Sul, Foz do Jordão, Francisco Beltrão, Goioxim, Guamiranga, Guaraniaçu, Honório Serpa, Ibaiti, Ibema, Imbaú, Imbituva, Ipiranga, Iratí, Itaperuçu, Ivaí, Ivaiporã, Jandaia do Sul, Lapa, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Londrina, Luiziana, Mallet, Mamborê, Mandaguari, Mandirituba, Manfrinópolis, Manoel Ribas, Marilândia do Sul, Mariópolis, Marmeleiro, Marquinho, Mato Rico, Mauá da Serra, Nova Fátima, Nova Laranjeiras, Nova Santa Bárbara, Nova Tebas, Ortigueira, Palmeira, Palmital, Pato Branco, Paula Freitas, Paulo Frontin, Piên, Pinhais, Pinhalão, Piraquara, Pitanga, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Porto Vitória, Prudentópolis, Quatro Barras, Quitandinha, Rebouças, Renascença, Reserva, Rio Azul, Rio Bom, Rio Bonito do Iguacu, Rio Branco do Ivaí, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Rolândia, Roncador, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Salgado Filho, Santa Cecília do Pavão, Santa Maria do Oeste, Santa Tereza do Oeste, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São João, São João do Triunfo, São José da Boa Vista, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Saudade do Iguacu, Siqueira Campos, Sulina, Tamarana, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi, Tijuca do Sul, Tunas do Paraná, União da Vitória, Ventania, Virmond, Vitorino e Wenceslau Braz.

5.3 - EUCALIPTO SALIGNA. Período 25 a 03

MUNICÍPIOS: Abatiá, Altamira do Paraná, Alto Paraná, Alto Piquiri, Alvorada do Sul, Amaporã, Ampépe, Anahy, Andirá, Ângulo, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Arapuã, Araruna, Ariranha do Ivaí, Assaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Atalaia, Bandeirantes, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Barracão, Bela Vista da Caroba, Bela Vista do Paraíso, Boa Esperança, Boa Esperança do Iguacu, Boa Vista da Aparecida, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso, Borrazópolis, Braganey, Brasilândia do Sul, Cafeara, Cafelândia, Cafezal do Sul, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Campina da Lagoa, Campo Bonito, Campo Mourão, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Carlópolis, Cascavel, Catanduvas, Centenário do Sul, Céu Azul, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Corbélia, Cornélio Procópio, Corumbataí do Sul, Cruzeiro do Iguacu, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Cruzmaltina, Curitiba, Diamante do Norte, Diamante do Sul, Diamante D'Oeste, Dois Vizinhos, Douradina, Doutor Camargo, Enéas Marques, Engenheiro Beltrão, Esperança Nova, Espigão Alto do Iguacu, Farol, Faxinal, Fênix, Figueira, Floraí, Floresta, Florestópolis, Flórida, Formosa do Oeste, Francisco Alves, Godoy Moreira, Goioerê, Grandes Rios, Guairaçá, Guapirama, Guaporema, Guaraci, Guaraniaçu, Ibaiti, Ibema, Ibiporã, Iguaraçu, Iguatu, Inajá, Indianópolis, Iporã, Iracema do Oeste, Iretama, Itaguajé, Itambaracá, Itambé, Itapejara D'Oeste, Itaúna do Sul, Ivaiporã, Ivaté, Ivatuba, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Jan



Araçá, Nova Bassano, Nova Boa Vista, Nova Bréscia, Nova Hartz, Nova Pádua, Nova Palma, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Ramada, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Novo Hamburgo, Osório, Paim Filho, Palmares do Sul, Palmeira das Missões, Panambi, Pantano Grande, Paraí, Pareci Novo, Parobé, Passa Sete, Passo Fundo, Paulo Bento, Paverama, Pedras Altas, Pedro Osório, Pejuçara, Pelotas, Picada Café, Pinhal da Serra, Pinhal Grande, Pinheiro Machado, Piratini, Poço das Antas, Pontão, Ponte Preta, Portão, Porto Alegre, Pouso Novo, Presidente Lucena, Progresso, Protásio Alves, Putinga, Quatro Irmãos, Quevedos, Quinze de Novembro, Relvado, Rio Grande, Rio Pardo, Riozinho, Roca Sales, Rolante, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Salvador das Missões, Salvador do Sul, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santa Maria do Herval, Santa Rosa, Santa Tereza, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Expedito do Sul, São Domingos do Sul, São Gabriel, São Jerônimo, São João da Urtiga, São Jorge, São José do Herval, São José do Hortêncio, São José do Norte, São José do Ouro, São José do Sul, São Leopoldo, São Lourenço do Sul, São Marcos, São Martinho da Serra, São Pedro da Serra, São Sebastião do Caf, São Sepé, São Valentim, São Valentim do Sul, São Vendelino, Sapiroanga, Sapucaia do Sul, Sarandi, Segredo, Selbach, Sentinela do Sul, Serafina Corrêa, Sério, Sertão, Sertão Santana, Severiano de Almeida, Sinimbu, Sobradinho, Soledade, Tabaf, Tapejara, Taperia, Tapes, Taquara, Taquari, Tavares, Terra de Areia, Teutônia, Tio Hugo, Torres, Tramandaí, Travesseiro, Três Arroios, Três Cachoeiras, Três Coroas, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Trindade do Sul, Triunfo, Tunas, Tupanci do Sul, Tupanciretã, Tupandi, Turuçu, União da Serra, Vale Real, Vale Verde, Vanini, Veranópolis, Vespasiano Correa, Viadutos, Viamão, Victor Graeff, Vila Flores, Vila Lângaro, Vila Maria, Vila Nova do Sul, Vista Alegre do Prata, Westfalia e Xangri-lá.

5.3 - EUCALIPTO SALIGNA:

MUNICÍPIOS: Aceguá, Água Santa, Agudo, Ajuricaba, Alecrim, Alegrete, Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Alto Feliz, Alvorada, Amaral Ferrador, Ametista do Sul, André da Rocha, Anta Gorda, Antônio Prado, Arambaré, Araricá, Aratiba, Arroio do Meio, Arroio do Padre, Arroio do Sal, Arroio do Tigre, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Arvorezinha, Augusto Pestana, Aurea, Bagé, Balneário Pinhal, Barão, Barão de Cotegipe, Barão do Triunfo, Barra do Guarieta, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Barra do Rio Azul, Barra Funda, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Bento Gonçalves, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Buricá, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Inca, Boa Vista do Sul, Bom Princípio, Bom Progresso, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Bossoroca, Bozano, Braga, Brochier, Butiá, Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Cacicque Doble, Caiabatê, Caiçara, Camaquã, Camargo, Campestre da Serra, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campo Bom, Campo Novo, Campos Borges, Candelária, Cândido Godói, Candiota, Canela, Canguçu, Canoas, Canudos do Vale, Capão Bonito do Sul, Capão da Canoa, Capão do Cipó, Capão do Leão, Capela de Santana, Capitão, Capivari do Sul, Carará, Carazinho, Carlos Barbosa, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Catuê, Caxias do Sul, Centenário, Cerrito, Cerro Branco, Cerro Grande, Cerro Grande do Sul, Cerro Largo, Chapada, Charecadas, Charrua, Chiapetta, Chuf, Chuvisca, Cidreira, Ciriaco, Colinas, Colorado, Condor, Constantina, Coqueiro Baixo, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coronel Pilar, Cotiporã, Coxilha, Crissiumal, Cristal, Cristal do Sul, Cruz Alta, Cruzaltense, Cruzeiro do Sul, David Canabarro, Derrubadas, Dezesseis de Novembro, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos, Dois Irmãos das Missões, Dois Lajeados, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Dom Pedro de Alcântara, Dona Francisca, Doutor Maurício Cardoso, Doutor Ricardo, Eldorado do Sul, Encantado, Encruzilhada do Sul, Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Entre-Ijuís, Erebang, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Erval Seco, Esperança do Sul, Espumoso, Estação, Estância Velha, Esteio, Estrela, Estrela Velha, Eugênio de Castro, Fagundes Varela, Farroupilha, Faxinal do Soturno, Faxinalzinho, Fazenda Vilanova, Feliz, Flores da Cunha, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Formigueiro, Forquethina, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Garibaldi, Garruchos, Gaurama, General Câmara, Gentil, Getúlio Vargas, Giruá, Glorinha, Gramado, Gramado dos Loureiros, Gramado Xavier, Gravataí, Guabiju, Guaíba, Guaporé, Guarani das Missões, Harmonia, Herval, Herveiras, Horizontina, Hulha Negra, Humaitá, Ibarama, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ibirubá, Igrejinha, Ijuí, Ilópolis, Imbé, Imigrante, Independência, Inhacorá, Ipê, Ipiranga do Sul, Iraí, Itaara, Itacurubi, Itapuca, Itaquí, Itati, Itatiba do Sul, Ivorá, Ivoti, Jaboticaba, Jacuizinho, Jacutinga, Jaguarão, Jaguari, Jari, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa Bonita do Sul, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Lajeado, Lajeado do Bugre, Lavras do Sul, Liberato Salzano, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maçambará, Machadinho, Mampituba, Manoel Viana, Maquiné, Maratá, Marau, Marcelino Ramos, Mariana Pimentel, Mariano Moro, Marques de Souza, Mata, Mato Castelhano, Mato Leitão, Mato Queimado, Maximiliano de Almeida, Minas do Leão, Miraguaí, Montauri, Monte Belo do Sul, Montenegro, Mormaço, Morrinhos do Sul, Morro Redondo, Morro Reuter, Mostardas, Muçum, Muitos Capões, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nonoai, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Boa Vista, Nova Bréscia, Nova Candelária, Nova Esperança do Sul, Nova Hartz, Nova Pádua, Nova Palma, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Ramada, Nova Roma do Sul, Nova Santa Rita, Novo Barreiro, Novo Cabrais, Novo Hamburgo, Novo Machado, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Osório, Paim Filho, Palmares do Sul, Palmeira das Missões, Palmítinho, Panambi, Pantano Grande, Paraí, Paraíso do Sul, Pareci Novo, Parobé, Passa Sete, Passo do Sobrado, Passo Fundo, Paulo Bento, Paverama, Pedras Altas, Pedro Osório, Pejuçara, Pelotas, Picada Café, Pinhal, Pinhal da Serra, Pinhal Grande, Pinheirinho do Vale, Pinheiro Machado, Pirapó, Piratini, Planalto, Poço das Antas, Pontão, Ponte Preta, Portão, Porto Alegre, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Porto Xavier,

Pouso Novo, Presidente Lucena, Progresso, Protásio Alves, Putinga, Quaraí, Quatro Irmãos, Quevedos, Quinze de Novembro, Redentora, Relvado, Restinga Seca, Rio dos Índios, Rio Grande, Rio Pardo, Riozinho, Roca Sales, Rodeio Bonito, Rolador, Rolante, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Salvador das Missões, Salvador do Sul, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santa Maria do Herval, Santa Rosa, Santa Tereza, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, Santo Cristo, Santo Expedito do Sul, São Borja, São Domingos do Sul, São Francisco de Assis, São Gabriel, São Jerônimo, São João da Urtiga, São João do Polêsine, São Jorge, São José das Missões, São José do Herval, São José do Hortêncio, São José do Inhacorá, São José do Norte, São José do Ouro, São José do Sul, São Leopoldo, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Marcos, São Martinho, São Martinho da Serra, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro da Serra, São Pedro das Missões, São Pedro do Butiá, São Pedro do Sul, São Sebastião do Caf, São Sepé, São Valentim, São Valentim do Sul, São Valério do Sul, São Vendelino, São Vicente do Sul, Sapiroanga, Sapucaia do Sul, Sarandi, Seberí, Sede Nova, Segredo, Selbach, Senador Salgado Filho, Sentinela do Sul, Serafina Corrêa, Sério, Sertão, Sertão Santana, Sete de Setembro, Severiano de Almeida, Silveira Martins, Sinimbu, Sobradinho, Soledade, Tabaf, Tapejara, Taperia, Tapes, Taquara, Taquari, Taquaruçu do Sul, Tavares, Tenente Portela, Terra de Areia, Teutônia, Tio Hugo, Tiradentes do Sul, Toropi, Torres, Tramandaí, Travesseiro, Três Arroios, Três Cachoeiras, Três Coroas, Três de Maio, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Três Passos, Trindade do Sul, Triunfo, Tucunduva, Tunas, Tupanci do Sul, Tupanciretã, Tupandi, Tuparendi, Turucu, Ubiretama, União da Serra, Unistalda, Uruguaiana, Vale do Sol, Vale Real, Vale Verde, Vanini, Venâncio Aires, Vera Cruz, Veranópolis, Vespasiano Correa, Viadutos, Viamão, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Flores, Vila Lângaro, Vila Maria, Vila Nova do Sul, Vista Alegre, Vista Alegre do Prata, Vista Gaúcha, Vitória das Missões, Westfalia e Xangri-lá.

5.4 - EUCALIPTO VIMINALIS:

MUNICÍPIOS: Água Santa, André da Rocha, Antônio Prado, Aratiba, Arvorezinha, Aurea, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Barracão, Barros Cassal, Benjamin Constant do Sul, Bento Gonçalves, Bom Jesus, Boqueirão do Leão, Cacicque Doble, Camargo, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Campinas do Sul, Canela, Capão Bonito do Sul, Carlos Barbosa, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Caxias do Sul, Centenário, Charrua, Ciriaco, Coqueiros do Sul, Coxilha, Cruzaltense, David Canabarro, Entre Rios do Sul, Erebang, Erechim, Erval Grande, Esmeralda, Estação, Farroupilha, Faxinalzinho, Flores da Cunha, Floriano Peixoto, Fontoura Xavier, Garibaldi, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Gramado, Gramado dos Loureiros, Guabiju, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ilópolis, Ipê, Ipiranga do Sul, Itapuca, Itati, Itatiba do Sul, Jacutinga, Jauriana, Lagoa Vermelha, Machadinho, Mampituba, Maquiné, Marau, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Mato Castelhano, Maximiliano de Almeida, Monte Alegre dos Campos, Muitos Capões, Muliterno, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Paim Filho, Paraí, Passo Fundo, Paulo Bento, Pinhal da Serra, Pontão, Ponte Preta, Protásio Alves, Putinga, Quatro Irmãos, Riozinho, Ronda Alta, Rondinha, Sananduva, Santa Cecília do Sul, Santa Maria do Herval, Santo Antônio do Palma, Santo Expedito do Sul, São Domingos do Sul, São Francisco de Paula, São João da Urtiga, São Jorge, São José do Herval, São José do Ouro, São José dos Ausentes, São Marcos, São Valentim, Sarandi, Serafina Corrêa, Sertão, Severiano de Almeida, Soledade, Tapejara, Três Arroios, Três Forquilhas, Três Palmeiras, Trindade do Sul, Tupanci do Sul, Vacaria, Vanini, Veranópolis, Viadutos, Vila Flores, Vila Lângaro e Vila Maria.

PORTARIA Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de eucalipto no Estado de Santa Catarina, safra 2010, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para a safra definida no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O gênero *Eucalyptus* é nativo da Austrália, pertence à família Myrtaceae, e possui cerca de 600 espécies, além de um grande número de variedades e alguns híbridos.

O clima tropical ou subtropical, na maioria do território brasileiro, permite um crescimento ininterrupto e, conseqüentemente, um rápido acúmulo de biomassa. O plantio visa, principalmente, o atendimento às demandas de matéria prima para indústria de papel e celulose, carvão vegetal para siderúrgicas, produção de compensados, laminas e painéis reconstituídos, entre outros.

O Brasil apresenta crescente demanda de produtos florestais, com grande potencial para o cultivo de florestas, com destaque para os *Eucalyptus* spp, ocupando uma posição de liderança mundial na produção, produtividade e melhoramento.

Várias espécies desse gênero são utilizadas em larga escala no estabelecimento de florestas industriais no Brasil, destacando-se: *E. grandis*, *E. saligna*, *E. camaldulensis*, *E. urophylla*, *E. citriodora*, *E. viminalis*, *E. dunnii*, *E. pellita*, bem como diversos híbridos.

Os *Eucalyptus* spp são plantas detentoras de eficientes mecanismos evolucionários, que possibilitam seu rápido crescimento em condições favoráveis, e que suportam diferentes graus de estresse hídrico.

Adapta-se bem em regiões de clima subtropical, com precipitações entre 1000 e 1800 mm anuais, concentradas na estação quente. Prefere solos limosos, férteis e bem drenados.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio, com menor risco climático, para o cultivo de *Eucalyptus grandis*, *Eucalyptus dunnii*, *Eucalyptus saligna* e *Eucalyptus viminalis*, no Estado do Rio Grande do Sul.

Para essa identificação, foram considerados os seguintes elementos climáticos: temperatura do ar, precipitação e deficiência, hídrica, bem como adotados os seguintes critérios:

- Eucalyptus grandis*:
 - temperatura média anual entre 12 e 24°C;
 - precipitação total anual acima de 1000 mm/ano;
 - deficiência hídrica anual abaixo de 150 mm/ano; e
 - probabilidade igual ou inferior a 20% de ocorrência de temperatura (média das mínimas no mês mais frio), igual ou inferior a 10°C;
- Eucalyptus dunnii*:
 - probabilidade igual ou inferior a 20% de ocorrência de temperatura (média das mínimas no mês mais frio), igual ou inferior a 0°C;
 - probabilidade igual ou inferior a 20% de ocorrência de temperatura (média das máximas no mês mais quente), igual ou superior a 30°C;
 - probabilidade inferior a 20% de ocorrência de precipitação anual menor que 1.000 mm; e
 - altitude do local de plantio inferior a 900 metros.

- Eucalyptus saligna*:
 - probabilidade igual ou inferior a 20% de ocorrência de temperatura (média das mínimas no mês mais frio), igual ou inferior a 0°C;
 - probabilidade igual ou inferior a 20% de ocorrência de temperatura (média das máximas no mês mais quente), igual ou superior a 33°C;
 - probabilidade inferior a 20% de ocorrência de precipitação anual menor que 1.000 mm; e
 - altitude do local de plantio inferior a 800 metros.

- Eucalyptus viminalis*:
 - probabilidade igual ou inferior a 20% de ocorrência de temperatura (média das máximas no mês mais quente), igual ou superior a 32°C;
 - probabilidade inferior a 20% de ocorrência de precipitação anual menor que 1.000 mm; e
 - altitude do local de plantio inferior a 600 metros.

Foram considerados aptos para o plantio dos *Eucalyptus grandis*, *dunnii*, *saligna* e *viminalis*, no Estado do Rio Grande do Sul os municípios que apresentaram em, no mínimo, 80% dos anos avaliados, condições climáticas e de altitude dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 20% de sua área.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO
São aptos ao cultivo de eucalipto no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:
- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO
De 1º de setembro a 31 de março para o plantio dos *Eucalyptus grandis*, *dunnii*, *saligna* e *viminalis*.

4. CULTIVARES INDICADAS
Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de eucalipto no Estado de Santa Catarina, as cultivares de eucalipto registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO
5.1 - EUCALIPTO GRANDIS:

MUNICÍPIOS: Abdon Batista, Agrônômica, Águas de Chapeco, Águas Frias, Águas Mornas, Alto Bela Vista, Anchieta, Angelina, Anita Garibaldi, Anitópolis, Antônio Carlos, Apúma, Arbutã, Araquari, Araranguá, Armazém, Arvoredo, Ascurra, Atalanta, Aurora, Balneário Arroio do Silva, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Gaivotas, Bandeirante, Barra Bonita, Barra Velha, Belmonte, Benedito Novo, Biguaçu, Blumenau, Bom Jesus do Oeste, Bombinhas, Botuverá, Braço do Norte, Brusque, Caibi, Camboriú, Campos Novos, Canelinha, Capinzal, Capivari de Baixo, Caxambu do Sul, Celso Ramos, Chapadão do Lajeado, Chapeco, Cocal do Sul, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Co-

rupá, Criciúma, Cunha Porã, Cunhataí, Descanso, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Entre Rios, Ermo, Flor do Sertão, Florianópolis, Formosa do Sul, Forquilha, Garopaba, Garuva, Gaspar, Governador Celso Ramos, Grão Pará, Gravatal, Guabiruba, Guaraciaba, Guaramirim, Guatambú, Ibirama, Içara, Ilhota, Imaruá, Imbituba, Indaial, Ipira, Iporã do Oeste, Iraceminha, Irati, Itá, Itajaí, Itapema, Itapiranga, Itapoá, Ituporanga, Jacinto Machado, Jaguaruna, Jaraguá do Sul, Jardinópolis, Joinville, José Boiteux, Lacerdópolis, Laguna, Lajeado Grande, Laurentino, Lauro Muller, Lontras, Luiz Alves, Major Gercino, Maracajá, Maravilha, Marema, Massaranduba, Meleiro, Mirim Doce, Modelo, Mondai, Morro da Fumaça, Morro Grande, Navegantes, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Nova Trento, Nova Veneza, Novo Horizonte, Orleans, Ouro, Paial, Palhoça, Palmitos, Paraíso, Passo de Torres, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Penha, Peritiba, Piçarras, Pinhalzinho, Piratuba, Planalto Alegre, Pomerode, Porto Belo, Pouso Redondo, Praia Grande, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Princesa, Quilombo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rio Fortuna, Riqueza, Rodeio, Romelândia, Salet, Saltinho, Sangão, Santa Helena, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, Santa Terezinha, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, São Bernardino, São Bonifácio, São Carlos, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São João do Oeste, São João do Sul, São José, São José do Cedro, São Ludgero, São Martinho, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, São Pedro de Alcântara, Saudades, Schroeder, Seara, Serra Alta, Siderópolis, Sombrio, Sul Brasil, Taió, Tigrinhos, Tijucas, Timbé do Sul, Timbó, Treviso, Treze de Maio, Trombudo Central, Tubarão, Tunápolis, Turvo, União do Oeste, Urussanga, Vidal Ramos, Vitor Meireles, Witmarsum, Xaxim e Zortéa.

5.2 - EUCALIPTO DUNNII:

MUNICÍPIOS: Abdon Batista, Abelardo Luz, Agrolândia, Agronômica, Águas Mornas, Alfredo Wagner, Anchieta, Angelina, Anita Garibaldi, Anitápolis, Antônio Carlos, Apiúna, Arabutã, Araquari, Araranguá, Armazém, Arroio Trinta, Arvoredo, Ascurra, Atalanta, Aurora, Balneário Arroio do Silva, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Gaivota, Barra Velha, Bela Vista do Toldo, Benedito Novo, Biguaçu, Blumenau, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Bombinhas, Botuverá, Braço do Norte, Braço do Trombudo, Brunópolis, Brusque, Caçador, Camboriú, Campo Alegre, Campo Belo do Sul, Campo Erê, Campos Novos, Canelinha, Canoinhas, Capinzal, Capivari de Baixo, Catanduvas, Celso Ramos, Cerro Negro, Chapadão do Lageado, Cocal do Sul, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Martins, Correia Pinto, Corupá, Criciúma, Curitibaanos, Dionísio Cerqueira, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Entre Rios, Ermo, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Florianópolis, Formosa do Sul, Forquilha, Fraiburgo, Frei Rogério, Galvão, Garopaba, Garuva, Gaspar, Governador Celso Ramos, Grão Pará, Gravatal, Guabiruba, Guarani, Guarujá do Sul, Herval d'Oeste, Ibiama, Ibicaré, Ibirama, Içara, Ilhota, Imaruá, Imbituba, Imbuia, Indaial, Iomerê, Ipira, Ipuacu, Ipurimir, Irani, Irati, Irineópolis, Itaiópolis, Itajaí, Itapema, Itapoá, Ituporanga, Jaborá, Jacinto Machado, Jaguaruna, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, José Boiteux, Jupiá, Lacerdópolis, Laguna, Lajeado Grande, Laurentino, Lauro Muller, Lebon Régis, Leoberto Leal, Lindóia do Sul, Lontras, Luiz Alves, Luzerna, Mafra, Major Gercino, Major Vieira, Maracajá, Massaranduba, Meleiro, Mirim Doce, Monte Carlo, Monte Castelo, Morro da Fumaça, Morro Grande, Navegantes, Nova Trento, Nova Veneza, Novo Horizonte, Orleans, Otacílio Costa, Ouro, Ouro Verde, Palhoça, Palma Sola, Palmeira, Papanduva, Passo de Torres, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Penha, Peritiba, Petrolândia, Piçarras, Pinheiro Preto, Pomerode, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Porto Belo, Porto União, Pouso Redondo, Praia Grande, Presidente Castelo Branco, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Princesa, Rancho Queimado, Rio das Antas, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rio Fortuna, Rio Negrinho, Rodeio, Salet, Saltinho, Salto Veloso, Sangão, Santa Cecília, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, Santa Terezinha, Santo Amaro da Imperatriz, São Bento do Sul, São Bernardino, São Bonifácio, São Cristovão do Sul, São Domingos, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São João do Sul, São José, São José do Cedro, São José do Cerrito, São Lourenço do Oeste, São Ludgero, São Martinho, São Pedro de Alcântara, Schroeder, Seara, Siderópolis, Sombrio, Taió, Tangará, Tigrinhos, Tijucas, Timbé do Sul, Timbó, Timbó Grande, Três Barras, Treviso, Treze de Maio, Treze Tílias, Trombudo Central, Tubarão, Turvo, Urussanga, Vargeão, Vargem, Vidal Ramos, Videira, Vitor Meireles, Witmarsum, Xanxerê, Xavantina, Xaxim e Zortéa.

5.3 - EUCALIPTO SALIGNA:

MUNICÍPIOS: Abdon Batista, Abelardo Luz, Agrolândia, Agronômica, Águas de Chapecó, Águas Frias, Águas Mornas, Alfredo Wagner, Alto Bela Vista, Anchieta, Angelina, Anita Garibaldi, Anitápolis, Antônio Carlos, Apiúna, Arabutã, Araquari, Araranguá, Armazém, Arroio Trinta, Arvoredo, Ascurra, Atalanta, Aurora, Balneário Arroio do Silva, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Gaivota, Bandeirante, Barra Bonita, Barra Velha, Belmonte, Benedito Novo, Biguaçu, Blumenau, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Bombinhas, Botuverá, Braço do Norte, Braço do Trombudo, Brunópolis, Brusque, Caibi, Camboriú, Campo Alegre, Campo Belo do Sul, Campo Erê, Campos Novos, Canelinha, Canoinhas, Capinzal, Capivari de Baixo, Catanduvas, Caxambu do Sul, Celso Ramos, Cerro Negro, Chapadão do Lageado, Chapecó, Cocal do Sul, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Correia Pinto, Corupá, Criciúma, Cunha Porã, Cunhataí, Curitibaanos, Descanso, Dionísio Cerqueira, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Entre Rios, Ermo, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Florianópolis, Formosa do Sul, Forquilha, Fraiburgo, Frei Rogério, Galvão, Garopaba, Garuva, Gaspar, Governador Celso Ramos, Grão Pará, Gravatal, Guabiruba, Guaraciaba, Guarani, Guarujá do Sul, Guatambú, Herval d'Oeste, Ibiama, Ibicaré, Ibirama, Içara, Ilhota, Imaruá, Imbituba, Imbuia, Indaial, Iomerê, Ipira, Iporã do Oeste, Ipuacu, Ipurimir, Iraceminha, Irani, Irati, Irineópolis, Itá, Itaiópolis, Itajaí, Itapema, Itapiranga, Itapoá, Ituporanga, Jaborá, Jacinto Machado, Ja-

guaruna, Jaraguá do Sul, Jardinópolis, Joaçaba, Joinville, José Boiteux, Jupiá, Lacerdópolis, Laguna, Lajeado Grande, Laurentino, Lauro Muller, Leoberto Leal, Lindóia do Sul, Lontras, Luiz Alves, Luzerna, Mafra, Major Gercino, Major Vieira, Maracajá, Maravilha, Marema, Massaranduba, Meleiro, Mirim Doce, Modelo, Mondai, Monte Carlo, Monte Castelo, Morro da Fumaça, Morro Grande, Navegantes, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Nova Trento, Nova Veneza, Novo Horizonte, Orleans, Otacílio Costa, Ouro, Ouro Verde, Paial, Palhoça, Palma Sola, Palmeira, Palmitos, Papanduva, Paraíso, Passo de Torres, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Penha, Peritiba, Petrolândia, Piçarras, Pinhalzinho, Pinheiro Preto, Piratuba, Planalto Alegre, Pomerode, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Porto Belo, Porto União, Pouso Redondo, Praia Grande, Presidente Castelo Branco, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Princesa, Quilombo, Rancho Queimado, Rio das Antas, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rio Fortuna, Rio Negrinho, Riqueza, Rodeio, Romelândia, Salet, Saltinho, Sangão, Santa Helena, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, Santa Terezinha, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, São Bento do Sul, São Bernardino, São Bonifácio, São Carlos, São Cristovão do Sul, São Domingos, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São João do Oeste, São João do Sul, São José, São José do Cedro, São José do Cerrito, São Lourenço do Oeste, São Ludgero, São Martinho, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, São Pedro de Alcântara, Saudades, Schroeder, Seara, Serra Alta, Siderópolis, Sombrio, Sul Brasil, Taió, Tangará, Tigrinhos, Tijucas, Timbé do Sul, Timbó, Três Barras, Treviso, Treze de Maio, Treze Tílias, Trombudo Central, Tubarão, Tunápolis, Turvo, União do Oeste, Urussanga, Vargeão, Vargem, Vidal Ramos, Videira, Vitor Meireles, Witmarsum, Xanxerê, Xavantina, Xaxim e Zortéa.

5.4 - EUCALIPTO VIMINALIS:

MUNICÍPIOS: Abdon Batista, Abelardo Luz, Agrolândia, Água Doce, Águas Mornas, Alfredo Wagner, Anchieta, Angelina, Anita Garibaldi, Anitápolis, Antônio Carlos, Arroio Trinta, Atalanta, Bela Vista do Toldo, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Bom Retiro, Braço do Trombudo, Brunópolis, Caçador, Calmon, Campo Alegre, Campo Belo do Sul, Campo Erê, Campos Novos, Canoinhas, Capão Alto, Catanduvas, Cerro Negro, Chapadão do Lageado, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Martins, Correia Pinto, Corupá, Curitibaanos, Dionísio Cerqueira, Doutor Pedrinho, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Formosa do Sul, Fraiburgo, Frei Rogério, Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Herval d'Oeste, Ibiama, Ibicaré, Imbuia, Iomerê, Ipuacu, Ipurimir, Irani, Irati, Irineópolis, Itaiópolis, Jaborá, Jardinópolis, Joaçaba, José Boiteux, Jupiá, Lacerdópolis, Lages, Lajeado Grande, Lebon Régis, Leoberto Leal, Lindóia do Sul, Luzerna, Macieira, Mafra, Major Gercino, Major Vieira, Maravilha, Matos Costa, Mirim Doce, Monte Carlo, Monte Castelo, Novo Horizonte, Otacílio Costa, Ouro, Ouro Verde, Paineira, Palma Sola, Palmeira, Papanduva, Passos Maia, Peritiba, Petrolândia, Pinheiro Preto, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Ponte Serrada, Porto União, Pouso Redondo, Presidente Castelo Branco, Princesa, Rancho Queimado, Rio das Antas, Rio do Campo, Rio dos Cedros, Rio Negrinho, Rio Rufino, Salet, Saltinho, Salto Veloso, Santa Cecília, Santa Rosa de Lima, Santa Terezinha, Santa Terezinha do Progresso, Santo Amaro da Imperatriz, São Bento do Sul, São Bernardino, São Bonifácio, São Cristovão do Sul, São Domingos, São Joaquim, São José do Cedro, São José do Cerrito, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, São Pedro de Alcântara, Serra Alta, Taió, Tangará, Tigrinhos, Timbé Grande, Três Barras, Treze Tílias, Urubici, Urupema, Vargeão, Vargem, Vargem Bonita, Vidal Ramos, Videira, Vitor Meireles, Witmarsum, Xanxerê, Xavantina, Xaxim e Zortéa.

PORTARIA Nº 153, DE 17 DE JUNHO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de café no Estado de Minas Gerais, safra 2010, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para a safra definida no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O café é um dos mais importantes produtos agrícolas brasileiros comercializados nos mercados nacional e internacional. O Brasil produz duas espécies de café: o arábica (*Coffea arabica* L.) e o robusta (*Coffea canephora* L.). O país detém a liderança absoluta em pesquisas cafeeiras, o que lhe assegura maior competitividade no mercado e elevada sustentabilidade nesse agronegócio.

As condições hídricas e de temperatura são os principais fatores climáticos que influenciam a produção cafeeira.

Temperaturas médias anuais entre 18°C e 23°C são as temperaturas limites para a cultura, sendo que índices térmicos médios anuais entre 19 e 21°C são os ideais. De um modo geral, o café é pouco tolerante ao frio. Temperaturas em torno de -3,4°C provocam a morte da parte foliar da planta. Já regiões com ocorrências frequentes de temperaturas acima de 30°C, durante períodos longos, principalmente na fase do florescimento, causam, em grande número, abortos de botões florais.

O cafeeiro, para seu bom desenvolvimento e produção, necessita de umidade suficiente no solo durante os períodos de vegetação e frutificação. Déficits hídricos elevados são prejudiciais ao cafeeiro, pois podem resultar em desfolha, secamento dos ramos, morte das raízes e deficiências induzidas de nutrientes.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo do café no Estado de Minas Gerais.

As áreas com aptidão para o plantio do cafeeiro no Estado foram identificadas com base nos índices de deficiência hídrica anual (DHA), nas temperaturas médias anuais (Ta) e do mês de novembro (Tn).

Com base no balanço hídrico da cultura, foi calculada a deficiência hídrica anual, adotando-se a capacidade de armazenamento de água de 125 mm nos solos Tipos 1, 2 e 3.

Foram adotados os seguintes critérios de aptidão hídrica e térmica:

- Café Arábica:
 - DHA < 150 mm;
 - 18° C < Ta < 23° C;
 - Tn < 24°C.
- Café Robusta:
 - DHA < 200 mm;
 - 22°C < Ta < 26°C;
 - Tn < 25°C.

Foram considerados aptos os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de seu território, condições climáticas dentro dos critérios de aptidão hídrica e térmica adotados.

O cafeeiro em cultivo irrigado pode ser plantado ao longo de todo o ano, no entanto, o plantio deve ser realizado, preferencialmente, na estação chuvosa, que propicia bom "pegamento", desenvolvimento das mudas e economia com custos de irrigação.

Depois de finalizada a colheita, podem ser realizados os principais tratamentos culturais como o de combate a ervas daninhas, adubação, poda e desbrota, normalmente a partir de julho de cada ano.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de café no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e alterações;
- áreas com solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de novembro a 36 de dezembro

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de café no Estado de Minas Gerais, as cultivares de café registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas no plantio mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

5.1 - Café Arábica - Cultivo de Sequeiro:

Abaeté, Abre Campo, Acaiaca, Água Boa, Água Comprida, Aguanil, Aimorés, Albertina, Alfenas, Alfredo Vasconcelos, Alpinópolis, Alterosa, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alto Rio Doce, Alvarenga, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Amparo do Serra, Andradas, Andrelândia, Angelândia, Antônio Carlos, Antônio Dias, Antônio Prado de Minas, Araçá, Aracitaba, Araguari, Araponga, Arapuaçu, Araújo, Araxá, Arceburgo, Arcos, Areado, Argirita, Aricanduva, Astolfo Dutra, Augusto de Lima, Baependi, Baldim, Bambuí, Bandeira do Sul, Barão de Cocais, Barão de Monte Alto, Barbacena, Barra Longa, Barroso, Bela Vista de Minas, Belmonte, Belo Horizonte, Belo Vale, Betim, Bias Fortes, Bicas, Biquinhas, Boa Esperança, Bom Despacho, Bom Jesus da Penha, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bom Sucesso, Bonfim, Borda da Mata, Botelhos, Brás Pires, Brasópolis, Brumadinho, Bueno Brandão, Buenópolis, Bugre, Buritizeiro, Cabo Verde, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Minas, Caetanópolis, Caeté, Caiana, Cajuri, Caldas, Camacho, Cambuí, Cambuquira, Campanário, Campanha, Campeste, Campo Belo, Campo do Meio, Campo Florido, Campos Altos, Campos Gerais, Cana Verde, Canaã, Candeias, Cantagalo, Caparaó, Capela Nova, Capelinha, Capetinga, Capim Branco, Capitólio, Caputira, Caranaíba, Carandá, Carangola, Caratinga, Careacú, Carmésia, Carmo da Cachoeira, Carmo da Mata, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmo do Paranaíba, Carmo do Rio Claro, Carmópolis de Minas, Carrancas, Carvalhópolis, Casa Grande, Cascaço Rico, Cássia, Cataguases, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Caxambu, Cedro do Abaeté, Chácara, Chalé, Chiador, Cipotânea, Claraval, Cláudio, Coimbra, Coluna, Conceição da Aparecida, Conceição da Barra de Minas, Conceição das Alagoas, Conceição das Pedras, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Confins, Congonhal, Congonhas, Congonhas do Norte, Conquista, Conselheiro Lafaiete, Consolação, Contagem, Coqueiral, Cordisburgo, Cordislândia, Coroaci, Comandante, Coronel Fabriciano, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Córrego Danta, Córrego do Bom Jesus, Córrego Fundo, Córrego Novo, Couto de Magalhães de Minas, Cristas, Cristiano Ottoni, Cristina, Crucilândia, Cruzeiro da Fortaleza, Cruzília, Curvelo, Datas, Delfinópolis, Delta, Descoberto, Desterro de Entre

Santa Quitéria do Maranhão	34 a 06	34 a 07	34 a 08
Santa Rita	36 a 06	35 a 08	35 a 08
Santana do Maranhão	35 a 06	34 a 06	34 a 07
Santo Amaro do Maranhão	35 a 06	34 a 07	34 a 08
Santo Antônio dos Lopes	32 a 04	31 a 05	31 a 05
São Benedito do Rio Preto	34 a 06	34 a 07	34 a 08
São Bento	34 a 08	34 a 09	34 a 09
São Bernardo	35 a 05	34 a 06	34 a 07
São Domingos do Azeitão	28 a 02	28 a 03	28 a 03
São Domingos do Maranhão	29 a 03	28 a 04	28 a 04
São Félix de Balsas	28 a 02	28 a 02	28 a 03
São Francisco do Brejão	28 a 02	28 a 03	28 a 04
São Francisco do Maranhão	28 a 03	28 a 04	28 a 04
São João Batista	34 a 07	34 a 08	34 a 09
São João do Carú	34 a 06	34 a 07	34 a 07
São João do Paraíso	28 a 03	28 a 04	28 a 04
São João do Soter	33 a 03	33 a 04	33 a 04
São João dos Patos	28 a 03	28 a 03	28 a 04
São José de Ribamar	34 a 09	34 a 09	34 a 10
São José dos Basílios	29 a 03	28 a 04	28 a 05
São Luís	34 a 09	34 a 09	34 a 10
São Luís Gonzaga do Maranhão	32 a 07	31 a 07	31 a 08
São Mateus do Maranhão	34 a 05	34 a 06	34 a 07
São Pedro da Água Branca	28 a 03	28 a 04	28 a 04
São Pedro dos Crentes	28 a 03	28 a 03	28 a 04
São Raimundo das Mangabeiras	31 a 02	30 a 03	30 a 04
São Raimundo do Doca Bezerra	29 a 03	29 a 04	28 a 05

São Roberto	29 a 03	29 a 04	28 a 05
São Vicente Ferrer	34 a 07	34 a 08	34 a 09
Satubinha	34 a 05	33 a 06	33 a 07
Senador Alexandre Costa	32 a 03	31 a 04	31 a 05
Senador La Rocque	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Serrano do Maranhão	34 a 10	34 a 10	34 a 11
Sítio Novo	28 a 02	28 a 03	28 a 04
Sucupira do Norte	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Sucupira do Riachão	28 a 03	28 a 03	28 a 04
Tasso Fragoso	28 a 02	28 a 03	28 a 03
Timbiras	34 a 04	34 a 05	34 a 06
Timon	33 a 03	33 a 04	33 a 05
Trizidela do Vale	28 a 04	28 a 04	28 a 05
Tufilândia	33 a 06	33 a 07	33 a 07
Tuntum	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Turiacu	34 a 11	34 a 12	34 a 12
Turilândia	34 a 09	33 a 10	33 a 11
Tutóia	35 a 05	34 a 06	34 a 07
Urbano Santos	34 a 06	34 a 07	34 a 08
Vargem Grande	34 a 05	34 a 06	34 a 06
Viana	34 a 07	34 a 08	34 a 09
Vila Nova dos Martírios	28 a 03	28 a 04	28 a 04
Vitória do Mearim	34 a 06	33 a 08	33 a 08
Vitorino Freire	34 a 05	33 a 05	33 a 06
Zé Doca	34 a 07	34 a 08	34 a 08

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 218, DE 10 DE JUNHO DE 2010

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial Nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA Nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo Nº 21042.005470/2009-90, resolve:

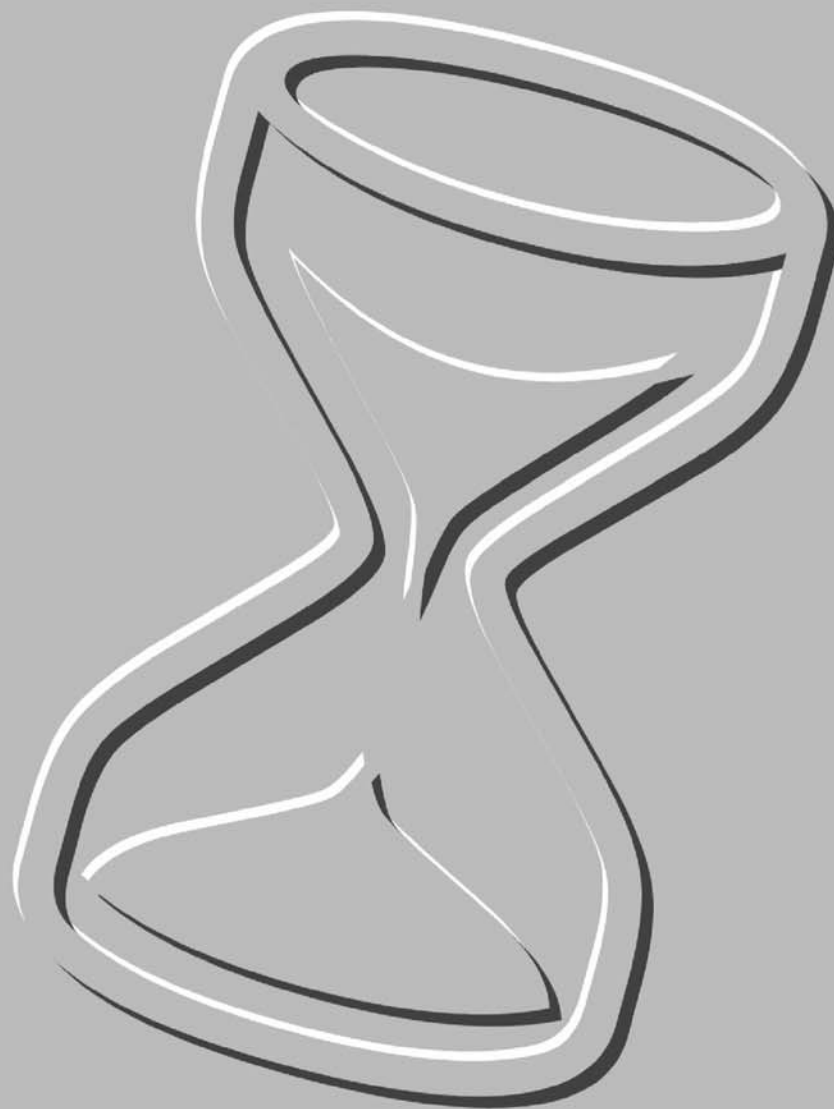
Art. 1º Incluir ao credenciamento de número BR RS 397, da empresa ITASPURG do Brasil Fumigações e Inspeções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 06.203.625/0004-80, Inscrição Estadual isento, localizada na Rua Vereador Afonso Theo Kothe, 84, Bairro Avenida, Santa Cruz d Sul - RS, para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.